



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 121/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2025, em que é recorrente Jorge Luís Duarte da Lomba e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 3

Acórdão n.º 122/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2020, em que é recorrente Ademilson Arenato Pires da Luz e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 22

Acórdão n.º 123/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2015, em que é reclamante Carlos António dos Santos Pires e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 26

Acórdão n.º 124/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2022, em que é reclamante Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 34

Acórdão n.º 125/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID. 46

Acórdão n.º 126/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 9/2022, em que é reclamante Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira e reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento. 54

Acórdão n.º 127/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2015, em que são reclamantes Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 67

Acórdão n.º 128/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2025, em que são reclamantes a Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 86

Acórdão n.º 129/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2024, em que é reclamante o Instituto do Património Cultural (IPC) e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 95

Acórdão n.º 130/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 109

Decisão Sumária n.º 7/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento. 124

Decisão Sumária n.º 8/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2023, em que é recorrente Admilson Gomes Costa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 132

Decisão Sumária n.º 9/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2022, em que são recorrentes Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 138

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 121/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2025, em que é recorrente Jorge Luís Duarte da Lomba e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2025, em que é recorrente **Jorge Luís Duarte da Lomba** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 7/2025, Jorge Luís Duarte da Lomba vs. TRS, inadmissão por não suscitação da questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, isto é, na primeira oportunidade que o recorrente teve, e por incapacidade de decisão positiva de inconstitucionalidade repercutir no processo principal)

I. Relatório

1. Jorge Luís Duarte da Lomba, não se conformando com o *Acórdão N. 143/25, de 30 de junho*, que indeferiu o seu pedido de reforma do *Acórdão N.132/23*, conforme consta das folhas números 240 a 241 dos autos, vem, por este meio, e ao abrigo do disposto no artigo 75, artigo 77, número 1, al. b), e ss. da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o que faz nos termos e pelos motivos seguintes:

1.1. Que, no âmbito dos autos do Recurso Ordinário N. 145/22, o recorrente entendeu que a conduta do Ministério Público da Comarca da Brava, ao concluir a instrução e proferir despacho de acusação sem efetivo cumprimento do direito de audiência do arguido, previsto no artigo 35, número 6, da CRCV e no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP, fulminou aquela peça processual com nulidade insanável, nos termos do artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e do artigo 305, número 2, por isso, requereu ao duto Tribunal da Relação (TRS), com base no artigo 35, números 6 e 7 da CRCV, conjugado com o artigo 77, número 1, alínea b), o artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e o artigo 305, número2, do CPP, a declaração de nulidade insanável e o reconhecimento oficioso da acusação, com a consequente alteração da medida de coação aplicada ao recorrente, para que aguarde os ulteriores termos do processo em liberdade provisória, em face do esgotamento do prazo de prisão preventiva previsto no artigo 279, número 1, alíneas a), b) e c), do CPP.

1.1.1. Afirma que o TRS indeferiu o seu pedido, entendendo que tal nulidade não se verifica, pois o arguido foi ouvido no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e, estando este presente nessa fase, não se exigiria uma audiência autónoma, prévia à acusação;

1.1.2. Aduz que o Tribunal considerou que o primeiro interrogatório de arguido detido, realizado pelo Juiz para aplicação da medida de coação, foi suficiente para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, em conjugação com o artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e artigo 305, número 2, do CPP.

1.1.3. O facto de o TRS concluir que a eventual nulidade seria apenas por insuficiência da instrução, mas que esta seria sanável e, portanto, deveria ter sido arguida nos cinco dias subsequentes à notificação da acusação, pelo que o pedido do recorrente foi considerado manifestamente extemporâneo;

1.1.4. Sendo que tal interpretação da dota Corte é manifestamente inconstitucional, pois o legislador, ao impor o dever de audiência prévia à acusação, nos termos do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, conjugados com os artigos 77, número 1, alínea b), e 151, alínea d), *in fine*, e k), e 305, número 2, do CPP, pretendia garantir uma audiência efetiva do arguido, e não um mero cumprimento formal da norma;

1.1.5. Assegura que o legislador imputou claramente ao Ministério Público o ónus dessa audiência, considerando que a instrução consiste na recolha de declarações, perícias, documentos etc.; o direito de audiência previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, só se cumpre realmente se, depois de reunidas as provas, o Ministério Público confrontar o arguido com o conjunto desses elementos antes de deduzir a acusação;

1.1.6. Sendo que, no caso em apreço, não se observou essa exigência constitucional, o arguido foi ouvido no primeiro interrogatório, conduzido pelo Juiz (único com legitimidade para colocar perguntas, já que MP e defesa apenas podem solicitar esclarecimentos), mas, posteriormente, foi incorporado ao processo um volume significativo de elementos probatórios que serviram de base à acusação, sem que o arguido fosse confrontado com os mesmos, tornando-se, assim, evidente a violação do direito constitucional à audiência previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, uma salvaguarda garantística, claramente consagrada pela nova versão do CPP, decorrente da revisão de 2021, o recorrente levantou essa desconformidade constitucional no processo;

1.1.7. Finaliza afirmando que, pelo exposto, e nos demais de Direito aplicável e sempre com muito suprimento, requer-se que seja admitido o presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 1, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, pelo facto da decisão ser recorrível, o requerente ter legitimidade e estar em tempo, determinando a subida ao Tribunal Constitucional.

1.2. Remetidos os autos, foram para o Tribunal Constitucional, no dia 24 de julho de 2025, conforme folhas número 12 dos autos;

1.2.1. Tendo sido apresentado e examinado no dia 28 de julho de 2025, no Tribunal Constitucional e sido distribuído no mesmo dia, por certeza ao JCR, folhas 15 do presente recurso;

1.2.2. Na sequência, emitiu-se um despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, conforme folhas números 16 a 17, datado de 04 de agosto de 2025;

1.2.3. Por sua vez, o recorrente submeteu a petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 11 de agosto de 2025;

1.2.4. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:

1.2.5. Que notificado do despacho de 04/08/2025, onde se decidiu, para sem necessidade de demais considerações, suprir as omissões dentro do prazo, indicando as normas concretas aplicadas pela entidade recorrida, que pretende que sejam sindicadas pelo TC;

1.2.6. Responde que pretende que sejam sindicadas a interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, conjugado com o artigo 151, alíneas d) e k), do CPP, e o artigo 77, alínea b) do CPP, efetuada pelo TRS, no sentido de que, tendo sido o arguido ouvido pelo magistrado judicial em sede de 1º interrogatório judicial de arguido detido para aplicação de medida de coação, concluída a atividade da instrução, não estar o Ministério Público obrigado a realizar uma audiência prévia (diligência autónoma) antes de proferir acusação, por entender que se mostra satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz;

1.2.7. Finaliza, requerendo que se decida de acordo com o mais alto critério, fazendo-se a justiça,

1.2.8. Convidado a apresentar alegações escritas, pelo JCR, no prazo de 15 dias, veio a esta Corte apresentar os argumentos que sucedem;

1.2.9. No âmbito dos autos do Recurso Ordinário N. 145/22, o recorrente entendeu que a conduta do Ministério Público da Comarca da Brava, ao concluir a instrução e proferir despacho de acusação sem o efetivo cumprimento do direito de audiência do arguido previsto no artigo 35, número 6, da CRCV, e no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP - fulminou aquela peça processual com nulidade insanável, nos termos do artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e do artigo 305, número 2;

1.2.10. Por isso, requereu ao douto Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), com base no artigo 77, número 1, al. b), no artigo 151, al. d), *in fine*, e k), e no artigo 305, número 2, do CPP, a declaração de nulidade insanável, por violação do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.3. Que o TRS indeferiu o pedido do recorrente, entendendo que tal nulidade não se verifica, pois o arguido foi ouvido pelo Juiz no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e, estando este presente nessa fase, não se exigiria a esta entidade uma audiência autónoma prévia à acusação, que, como seria sobejamente sabido, o primeiro interrogatório de arguido detido que é uma diligência dirigida pelo Juiz tem no seu escopo a verificação de legalidade da detenção e aplicação da medida de coação, não tendo o MP qualquer interferência a não ser para pedir esclarecimentos;

1.3.1. Sendo que a interpretação do TRS de que o primeiro interrogatório de arguido detido, realizado pelo Juiz é suficiente para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e artigo 305, número 2, do CPP é inconstitucional por violação do artigo 35, números 6 e 7 da CRCV, o que se invoca com todas as suas consequências;

1.3.2. Dirige-se aos Venerandos Conselheiros, afirmando que o TRS considerou improcedente a nulidade invocada, dizendo em resumo que a lei prevê o interrogatório do arguido pelo Ministério Público, antes da dedução da acusação, mas que tal não se assume como obrigatória, conforme decorreria do artigo 305, número 2, do CPP;

1.3.3. Mais, que a audição do arguido em sede de primeiro interrogatório de arguido detido pelo Juiz de Instrução é suficiente para ver cumprido o disposto no artigo 305, número 2, do CPP, porquanto não resulta da lei que a omissão dessa diligência de verificação obrigatória se reconduza a uma nulidade insanável, ou a violação de direitos fundamentais;

1.3.4. Assevera que, salvo o devido respeito pelo TRS, que seria muito, só por mero lapso de leitura e interpretação dos conteúdos das normas dos artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP, se pode chegar à conclusão de que não existe obrigatoriedade do MP ouvir o arguido antes da acusação e que a violação desta norma por parte do MP não seja uma nulidade nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP, e, consequentemente, dos artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.3.5. Que, com a reforma de 2021, o legislador quis e assim estabeleceu no artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP, escolhendo exclusivamente o MP como a entidade judiciária que tem obrigação de ouvir o arguido obrigatoriamente antes de deduzir a acusação;

1.3.6. Afirma ainda que, se o legislador quisesse introduzir como destinatário desta norma o artigo 305 do CPP, o Juiz, o teria dito expressamente, pelo que, não o tendo dito, fica vedado ao intérprete introduzir o Juiz como destinatário da norma, escolha diferente do legislador;

1.3.7. Realça que o legislador não só deixou o Juiz de fora como não fez nenhuma ressalva na norma de que a omissão por parte do MP seria colmatada pela intervenção do Juiz de 1.º interrogatório ou que o MP só tinha obrigatoriedade de ouvir o arguido obrigatoriamente antes da acusação, nas situações de não intervenção do Juiz de 1.º interrogatório ou na constituição do

arguido pelo poder judicial;

1.3.8. Que a interpretação vertida do TRS, introduzindo o Juiz como destinatário da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, viola o disposto no capítulo 1.º do livro IV do CPP, pois, vejamos: o livro IV, capítulo 1.º, falaria expressamente da fase de instrução e no referido capítulo, tendo o legislador o cuidado de dar o tratamento devido ao MP e ao Juiz, determinando legalmente as competências dessas entidades;

1.3.9. Bastaria ver que no artigo 305 do CPP, o legislador versa apenas e exclusivamente quanto ao interrogatório do arguido a ser dirigido pelo MP;

1.3.10. E que, no número 2 do artigo 305, o legislador não só atribuiu o poder/dever ao MP de interrogar o arguido como ainda fez uma destrinça, quando é facultativo e quando é obrigatório;

1.4. E, mais ainda, na extensão do tratamento da competência do MP, permitiu a este delegar o exercício da sua responsabilidade nos OPC, nos termos do artigo 306 do CPP;

1.4.1. Que o legislador, de forma sistemática, deixa de falar no MP, para já, no artigo 307 e ss. do CPP, estabelecer quais os atos que devem ser praticados exclusivamente pelo Juiz na fase de instrução;

1.4.2. Nas competências legais ou nos atos a serem praticados exclusivamente pelo Juiz, o legislador não fez nenhuma menção ao artigo 305, deixando assim excluída da competência do Juiz na fase de instrução a sua inclusão para efeito da prática do ato em substituição nas competências do MP, quando este omite ou viola o seu dever legal, na norma do artigo 305, número 2, do CPP;

1.4.3. Que o legislador, no artigo 305, identificou o MP como a única entidade vinculada pela norma, com a obrigação de ouvir o arguido obrigatoriamente antes da acusação, consagrando, assim, a fase de instrução como fase da prática do ato devido, e ainda estabeleceu o momento em que este ato deve ser praticado, isto é, antes da acusação.

1.4.4. A norma do artigo 305 do CPP deve ser lida e interpretada em sintonia e conjugação com o artigo 151, alínea k), do CPP, pois, nestas duas normas, o legislador repete a expressão “antes da acusação”, o que deve, e é de se considerar o ponto de interseção entre as duas normas;

1.4.5. A norma do artigo 305, número 2, *in fine*, constituíria uma norma-comando de natureza imperativa, que escolhe o MP como destinatário exclusivo e impõe a este o poder-dever legal de ouvir o arguido antes da acusação;

1.4.6. Sendo a norma do artigo 305, número 2, *in fine*, uma norma imperativa que define um dever legal, não podia ficar sem uma sanção ou uma consequência jurídica a sua violação;

1.4.7. Que é nesta linha de ideias que o legislador sancionou a violação da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, como nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea k), do CPP, referindo expressamente que constitui uma nulidade insanável a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.4.8. Uma vez que a reforma de 2021 veio trazer algo novo na relação jurídico-processual penal, na dinâmica do processo entre o MP e o arguido;

1.4.9. Que, primeiro, cria na norma do artigo 305, constituindo o MP no dever legal de ouvir o arguido antes da acusação, e sanciona a violação desse dever legal, de forma expressa no artigo 151, alínea k), referindo a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5. A norma do artigo 151, alínea k), não precisa referir a expressão “MP” para se entender que se refere a este órgão, pois o artigo 305, número 2, *in fine*, e o artigo 151, alínea k), correspondem, do ponto de vista legal e do ponto de vista teleológico, a essa orientação. Bastaria ver que o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado “falta de audiência prévia antes da acusação” como sanção que necessariamente corresponde e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação.

1.5.1. Conjugando as duas normas, não há dúvida de que houve um lapso no processo de interpretação da norma, que deve ser reparado, evitando interpretação extensiva que, de forma clara e inequívoca, vai de encontro à interpretação jurídica mais correta.

1.5.2. A interpretação do artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP efetuada pelo TRS – desrespeitando os limites do artigo 17, número 2, da CRCV – é extensiva e extravasa a letra da lei, o que não pode ser permitido uma vez que, por via dessa interpretação, sem correspondência com a letra da lei e com o elemento teleológico, pretende-se retirar um direito fundamental do arguido previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e consagrado de forma expressa na letra da lei pela reforma de 2021, é inconstitucional e deve ser declarada com todas as suas consequências legais;

1.5.3. Ademais, não compete ao intérprete deslocar a consequência sancionatória prevista numa determinada norma para outra não prevista pelo legislador;

1.5.4. Conclui, reiterando que, só por mero lapso de leitura e interpretação dos conteúdos das normas dos artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k) do CPP, se pode chegar a conclusão de que não existe obrigatoriedade do MP ouvir o arguido antes da acusação e que a violação desta norma por parte do MP não seja uma nulidade nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP, que, na reforma de 2021, o legislador quis e assim estabeleceu no artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP, escolhendo exclusivamente o MP como a entidade judiciária que tem obrigação de ouvir o arguido obratoriamente antes de deduzir a acusação;

1.5.5. Se o legislador quisesse introduzir como destinatário desta norma o artigo 305 do CPP, o Juiz, o teria dito expressamente, pelo que, não tendo-o mencionado, fica vedado ao intérprete introduzir o Juiz como destinatário da norma, escolha diferente da do legislador;

1.5.6. O legislador não só deixou o juiz de fora, como, não fez nenhuma ressalva na norma de que a omissão por parte do MP seria colmatada pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só tinha obrigatoriedade de ouvir o arguido, obrigatoriamente, antes da acusação, nas situações da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou na constituição do arguido pelo poder judicial;

1.5.7. Acrescenta que, no artigo 305, o legislador quis versar apenas e exclusivamente quanto ao interrogatório do arguido a ser dirigido pelo MP;

1.5.8. O legislador sancionou a violação da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, como nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea k), do CPP, referindo expressamente que constitui uma nulidade insanável a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5.9. A norma do artigo 305 constitui o MP no dever legal de ouvir o arguido antes da acusação e sanciona a violação desse dever legal, de forma expressa no artigo 151, alínea k), referindo-se à falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5.10. A interpretação do artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP efetuada pelo TRS, desrespeitando os limites do artigo 17, número 2, da CRCV, é extensiva e extravasa a letra da lei o que não pode ser permitido uma vez que por via dessa interpretação sem correspondência com a letra da lei e com o elemento teleológico, pretende-se retirar um direito fundamental do arguido previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV e consagrado de forma expressa na letra da lei pela reforma de 2021, é inconstitucional e deve ser declarada com todas as suas consequências legais;

1.6. Não compete ao intérprete deslocar a consequência sancionatória prevista numa determinada norma para outra não prevista pelo legislador.

1.6.1. A interpretação efetuada pelo TRS é inconstitucional e ilegal, por violação do disposto no artigo 17, número 2, 35, números 5 e 6, da CRCV e artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d) e k), e artigo 305, número 2, do CPP;

1.6.2. Conclui, requerendo que, com douto suprimento, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, e em consequência, ser declarada inconstitucional, com todas as suas consequências legais, a interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, segundo a qual, tendo o arguido sido ouvido pelo Juiz no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e estando este presente nessa fase, o Ministério Público não é obrigado a proceder uma audiência autónoma do arguido, prévia à acusação, conforme previsto nos artigo

77, número 1, alínea b); artigo 151, alínea d) e k), e artigo 305, número 2, do CPP, por violação do artigo 35, números 5 e 6, da CRCV;

1.6.3. Por fim, requereu que a questão fosse decidida pelo TC em seu mais alto critério, consoante for de justiça.

2. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, o processo conheceu a seguinte tramitação:

2.1. Depois das vistas, foi produzido projeto de memorando e distribuído aos venerandos Juízes Conselheiros;

2.2. Na audiência pública que se realizou no dia 23 de dezembro de 2025, foi apresentado o projeto de memorando pelo JCR,

2.3. Transmitida a palavra ao mandatário do recorrente, este avançou entendimento de que a sua posição é que o entendimento, reputado de normativo, seria constitucional,

2.3.1. Considerando a intenção do legislador que promoveu a reforma do CPP em 2021, a letra do artigo 305, número 2, reforçada pela correta interpretação do sentido do artigo 151, alíneas d) e k);

2.3.2. Reitera a importância de haver um pronunciamento do TC a respeito, uma vez que tanto o STJ quanto o TRS têm adotado entendimento contrário;

2.3.3. Incide sobre a utilidade de se ter consagrado o que entende ser uma obrigação de ouvir o arguido antes de se deduzir acusação, haja em vista que o primeiro interrogatório ocorre em momento muito precoce e antes de se ter reunidas todas as provas facilitadas pela instrução que se segue para se deduzir acusação, hiato de tempo em que muito podia acontecer;

2.3.4. Salienta que não se pode pretender substituir um ato que deve ser praticado pelo MP numa fase especialmente vocacionada para a sua intervenção por um ato anterior praticado por um juiz;

2.3.5. Na sequência de dúvidas colocadas pelo JCR sobre a capacidade que uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria de se repercutir no processo principal, considerando que a fórmula impugnatória só abarcava um dos fundamentos decisórios articulados pelo tribunal recorrido, manifestou entendimento que bastaria invocar a questão da inconstitucionalidade da norma hipotética segundo a qual ouvido o arguido pelo juiz em primeiro interrogatório na presença do MP não seria obrigatório ouvi-lo antes da dedução da acusação, para que também ficasse abarcada a questão sobre a natureza de uma eventual preterição desse dever judiciário, nomeadamente quanto ao tipo de nulidade.

2.4. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República,

2.4.1. Considerou que subsistiriam dúvidas se a questão foi colocada de forma processualmente adequada, nomeadamente por não se ter concedido ao órgão judicial *a quo* a possibilidade de se pronunciar a respeito das alegações de aplicação de norma constitucional, assim não esgotando as vias ordinárias de recurso;

2.4.2. Ademais, entende que se o legislador pretendesse que a não audição antes da dedução da acusação tivesse o efeito que pretende, o recorrente tê-lo-ia declarado expressamente;

2.4.3. A disposição em causa cobre um período vasto, que vai desde o início do processo até à dedução da acusação, bastando que neste período o arguido seja ouvido para poder exercer o contraditório;

2.4.4. Ademais, nada impede que, durante esse período, seja o próprio arguido a pedir para ser ouvido, sendo certo que tem ainda a possibilidade de promover a realização da ACP caso queira discutir as provas reunidas contra si antes do julgamento;

2.4.5. Por estas razões, considera que a não oitiva do arguido pelo MP antes da dedução da acusação não é incompatível com o direito de audiência que lhe assiste, designadamente porque é ouvido pelo juiz.

2.4.6. Assim sendo, no seu entender, o recurso não merece ser provido.

2.5. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC.

3. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em conferência, como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito das alegações apresentadas e, em seguida, apreciando as questões de admissibilidade e, finalmente, discutindo o mérito das questões efetivamente admitidas, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

II. Fundamentação

1. O Senhor Jorge Luís Duarte da Lomba, veio, invocando os artigos 75, 77, número 1, alínea b), e ss., da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, através da qual, interpõe o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade visando;

1.1. O escrutínio dos artigos 305, número 2, artigo 151 alínea d) e k), 77, alínea b), todos do

Código de Processo Penal, que estatuem o regime obrigatório de se ouvir o arguido antes de se proferir o despacho de acusação, no seu grosso modo o direito do arguido em participar em todas as diligências que lhe dizem respeito, dado a que a interpretação dada a essas normas pelo TRS, no sentido de que não seria obrigatório, a audição prévia do arguido pelo MP, antes de proferir a acusação, uma vez que já havia sido ouvido pelo Magistrado Judicial em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, para aplicação de medida de coação, por se mostrar satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz, seria inconstitucional;

1.2. Em relação à admissibilidade,

1.2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

1.2.2. O mesmo era tempestivo;

1.2.3. O recorrente tinha legitimidade;

1.2.4. Admitindo-o por estas razões.

2. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2). Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o

tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso;

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discordia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado no dia 06 de julho de 2023, dessa decisão apresentou o pedido de reforma do Acórdão proferido, no Tribunal da Relação de Sotavento que indeferiu o requerimento sob o Acórdão N. 143/25, notificado dessa decisão no dia 03 de julho de 2025, conforme folhas 247 dos autos, viria a interpor o presente recurso fiscalização concreta, no dia 8 de julho de 2025, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente, já que o mesmo só poderia ser contado a partir do momento em que se decidiu o pedido de reforma de acórdão, o qual, sempre do ponto de vista do direito ordinário aplicável, teria o condão de conduzir a uma alteração da decisão à qual se imputa a aplicação de norma inconstitucional;

2.2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa

mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.2.5. No caso em apreço, o recorrente foi notificado do Acórdão do TRS sob o N.º 132/23, ao qual atribui a aplicação de norma viciada de constitucionalidade, que considerou parcialmente procedente o recurso interposto, reduzindo a pena do recorrente de 7 para 6 anos. Ainda assim, não se conformando, interpôs um pedido de reforma do Acórdão, que, sob o N.º 143/2025, foi indeferido. Relativamente ao esgotamento das vias ordinárias, é necessário frisar que, tendo em conta o disposto no artigo 437, alínea i), do CPP, já não seria possível ao recorrente recorrer do Acórdão proferido pelo TRS, pelo que se mostram esgotados os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo pretexto em causa.

3. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

3.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo, como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

3.1.1. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição

constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

3.1.2. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3*). Ou também

para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garanta a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

3.1.3. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

3.1.4. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio reiterar que os artigos 305, número 2, 151, alínea d) e k) e artigo 77, alínea b) todos do CPP devem ser sindicadas uma vez que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva. Por isso requereu a sindicância dos supracitados artigos já que entende que seria inconstitucional interpretar e aplicar os mencionados artigos, no sentido de que não é obrigatória a audição prévia, ou seja, o arguido ser ouvido pelo Ministério Público antes do despacho da acusação, tendo em conta que já havia sido ouvido pelo Magistrado judicial em sede do primeiro interrogatório judicial do arguido detido para a aplicação da medida de coação;

3.1.5. Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade;

3.1.6. Embora não se possa deixar de dizer que, pela forma como os argumentos estão formulados, parecem mais afins a um recurso de amparo, em que se discute, perante um certo quadro legal explícito, se a interpretação lavrada pelo órgão judicial recorrido levou em conta os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

3.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade;

3.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

3.2.2. O recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, e o direito a um processo justo e equitativo, garantia de presunção da inocência, e o direito à audiência, decorrentes do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, os quais seriam atingidos pela norma impugnada. Sendo assim, não há dúvidas de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pelo recorrente.

3.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

3.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente depois da sua aplicação (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não*

aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 8; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

3.3.2. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os Tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3);*

3.3.3. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que essa norma hipotética impugnada foi, pela primeira vez, aplicada, implicitamente, por um despacho da juíza do Tribunal Judicial da Comarca da Brava datado de 7 de abril de 2022 (f. 50 dos autos do processo principal), quando considerou que, malgrado não ter havido a audição do recorrente pelo Ministério Público antes da dedução da acusação, inexistiam questões prévias e nada obstava ao conhecimento do mérito da causa, recebeu a acusação e marcou audiência de julgamento.

3.3.4. Perante a aplicação dessa norma pressuposta em razão da decisão proferida, deveria o

recorrente ter colocado de imediato a questão de constitucionalidade, ou fazê-lo, o mais tardar, na audiência de julgamento. Porém, não o fez em nenhum desses momentos, mesmo quando perguntado, em sede desta última, pelo juiz, se tinha alguma questão prévia, tendo respondido, através da boca do seu mandatário, que não (Ata de Audiência de Discussão e Julgamento, 2 de maio de 2022). Foi somente no dia 17 de janeiro do ano seguinte que veio a dirigir ao TRS requerimento a suscitar a questão de não ter sido ouvido antes de a acusação ser deduzida, do que decorre que não o fez na primeira oportunidade processual que teve. Exigência que, longe de ser fruto de alguma bizantinice do Tribunal Constitucional, é particularmente relevante (*Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 2.6.3), porque, ao deixar para fazê-lo somente depois de ditada a sentença condenatória, privou-se o tribunal de julgamento de se pronunciar sobre a mesma, quando qualquer repercussão do processo para ser útil teria de retroagir até à decisão que se decidiu por acolher a acusação e dar continuidade ao julgamento.

4. Ademais, a utilidade da admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, por si só, muito discutível.

4.1. Pela razão de que o órgão judicial recorrido ancorou a sua decisão em dois fundamentos alternativos, nomeadamente:

4.1.1. Primeiro, que o arguido fora ouvido na fase de instrução do processo em primeiro interrogatório pelo juiz, estando presentes o Ministério Público e o seu defensor, depreendendo-se que não seria necessário promover nova audiência para o ouvir outras vezes;

4.1.2. Segundo, expressamente que, “ainda que se pudesse concluir, que o Ministério Público é obrigado a interrogar o arguido antes de deduzir a acusação (...) certo é que a falta de interrogatório constitui, neste caso, uma nulidade dependente de arguição (...), nulidade que teria de ser invocada no circunstancialismo temporal previsto na alínea c) do artigo 152, ou seja, até o encerramento da audiência contraditória preliminar ou, não havendo lugar a essa audiência, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução, o que o arguido não fez”.

4.1.3. Ora, ao limitar-se a esclarecer, através da sua peça de aperfeiçoamento, que interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, conjugado com o artigo 151, alínea d), e k) do CPP, e artigo 77, alínea b), do CPP, efetuada pelo TRS, no sentido de que, tendo sido o arguido ouvido pelo Magistrado judicial em sede de 1º interrogatório judicial de arguido detido para aplicação de medida de coação, concluída a atividade da instrução não estar o Ministério Público obrigado a realizar uma audiência prévia (diligência autónoma) antes de proferir acusação, por entender que se mostra satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz, limita-se atacar o primeiro fundamento.

4.1.4. Ficando incólume o segundo fundamento normativo, mesmo que, por hipótese, o Tribunal Constitucional declarasse a constitucionalidade dessa norma de base hermenêutica, a decisão nunca repercutiria sobre o processo principal, pois a mesma decisão de improcedência continuaria a ser sustentada pela outra *ratio decidendi*.

4.2. Como o Tribunal Constitucional tem alertado, em circunstâncias em que os tribunais se ancoram em mais de um fundamento alternativo, a sua autonomia estrutural impede a repercussão de uma decisão de constitucionalidade, tornando-a inútil. Em tais casos, somente quando todas as normas aplicáveis são desafiadas por motivos de constitucionalidade se asseguram as condições para o cumprimento deste pressuposto de cognoscibilidade.

4.2.1. O Tribunal Constitucional tomou boa nota da posição do recorrente de que o efeito de uma declaração de constitucionalidade da norma que foi efetivamente impugnada projetar-se-ia sobre a outra, não integrada na fórmula impugnatória;

4.2.2. Porém, não pode concordar com a tese, na medida em que tal só se verificaria se tivesse recorrido da decisão dentro do prazo que tinha para alegar nulidades sanáveis. Como não o fez, tendo deixado passar meses para vir suscitar a questão, a impugnação concreta da norma que contém enunciado deontico, no sentido da sanabilidade do vício, seria essencial para evitar que, mantendo-se esta preservada, subsistisse um dos fundamentos da decisão recorrida;

4.2.3. Em todo o caso, face à não suscitação da questão de constitucionalidade na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, isso deixou de ser central no âmbito deste processo.

5. Por estas razões, o Tribunal Constitucional, ainda que reconheça a importância sistémica de esclarecer a compatibilidade constitucional, de teor normativo ou comportamental, com o entendimento que tem sido seguido pelos tribunais judiciais e pelo MP quanto à questão colocada, não pode conhecer do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não suscitação da questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, isto é, na primeira oportunidade que o recorrente teve, e por incapacidade de decisão positiva de constitucionalidade repercutir no processo principal.

Custas pela recorrente, que se fixam em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50.º da Lei do Tribunal Constitucional.)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 122/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 22/2020, em que é recorrente Ademilson Arenato Pires da Luz e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 22/2020, em que é recorrente **Ademilson Arenato Pires da Luz** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 22/2020, Ademilson Arenato Pires da Luz v. STJ, Pedido de Desistência)

I. Relatório

1. O Senhor Ademilson Arenato Pires da Luz, com os demais sinais de identificação nos autos, vem requerer o seguinte;

1.1. No âmbito do Recurso de Amparo interposto junto ao Tribunal Constitucional no intuito de se escrutinar a violação de direitos fundamentais em razão da falta de identificação nominal no mandado judicial e a introdução ilícita em residência;

1.1.1. Considerando que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse decisão de mérito em tempo útil, conforme consagraria o número 6 do artigo 22 da CRCV;

1.1.2. Resultaria alterada a sua situação fáctica e jurídica, posto que, na data de 15 de março de 2022, teria sido colocado em liberdade por força do *Acórdão N. 29/2022*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.3. Encontrando-se em liberdade por um lapso temporal superior a 3 (três) anos, e por entender que a “tutela jurisdicional pretendida se tornou extemporânea e desprovida de utilidade prática”;

1.1.4. Requer, com fundamento na superveniente falta de interesse processual, que não se prossiga com a lide.

2. Considerando que este incidente pré-decisório foi colocado a poucas horas de se realizar o julgamento do referido recurso,

2.1. O JCR que requisitou este processo na secretaria, nos termos da *Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro*, depositou projeto de acórdão e promoveu a marcação do julgamento.

2.2. E que este foi marcado para o dia 30 do mesmo mês.

2.3. Reuniu-se a conferência nesse mesmo dia, na parte da manhã, para apreciar o pedido do recorrente.

3. Nela, apresentaram-se os Juízes Conselheiros e o Senhor Secretário do TC, decorrendo a decisão que se expõe, acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Numa decisão icónica tomada por este Tribunal Constitucional há alguns anos, o *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-671, discutiu-se as condições em que seria aceitável um pedido de desistência em processo de amparo, tendo aflorado as seguintes orientações.

1.1. Primeiro, considerando os fundamentos expostos, qualquer jurisdicionado retinha o direito processual de, com uma mera manifestação de vontade, na forma da lei, desistir de um recurso de amparo até ao momento em que o projeto de acórdão fosse depositado na secretaria pelo JCR e este tenha pedido a sua inscrição na tabela de julgamento;

1.2. Segundo, apesar de o recurso de amparo ter uma natureza eminentemente subjetiva, na medida em que, desenhado como um mecanismo especial de proteção de direitos, liberdades e garantias, portanto, consubstanciado num direito concebido para proteger direitos, não deixava de portar também dimensão objetiva, no sentido de que, por meio dele, também é protegido o sistema de proteção de direitos.

1.3. Terceiro, por esta razão, não seria compatível com a natureza do processo constitucional a aplicação do regime da desistência do Código de Processo Civil (artigo 266 e ss.), pois, com efeito, a possibilidade de desistência irrestrita em sede de recurso de amparo poderia se prestar a toda a sorte de expedientes, estratégias processuais espúrias e litigância de má-fé, sobretudo considerando o caráter gracioso do processo, ocupando o tempo de um tribunal especial com processos, para, à última da hora, deles desistir, impedindo a prolação de uma decisão que não só poderia ter interesse particular e concreto, como, igualmente, sistémico e geral.

1.4. Por estas razões, o Tribunal Constitucional ditou que:

1.4.1. “[Q]uando se ultrapassa determinadas etapas de tramitação da fase de julgamento de mérito, nomeadamente a da data estabelecida para o relator submeter o projeto de acórdão, o processo deixa de estar na disposição das partes, e o seu papel deixa de ser ativo, ficando meramente passivo, pelo menos até à prolação da decisão final do Tribunal, o que é corroborado pelo facto de a audiência não poder ser adiada por falta de qualquer dos sujeitos processuais (art. 23 (2)) e de não se dar qualquer possibilidade de recorrente e recorrido (...) participarem do debate para decisão final”;

1.4.2. “Nesta fase terminal do processo, a aceitabilidade de um pedido de desistência fica inteiramente à disposição, mas do Tribunal, que, dependendo das circunstâncias, do comportamento do recorrente, de se ouvir eventuais contrainteressados, da possibilidade de a decisão causar-lhe prejuízos irreversíveis, da inexistência de interesses públicos relevantes concretos e da ausência de notória relevância constitucional poderá abster-se de proferir a sua decisão, aceitando o pedido da recorrente”.

1.5. Nesta fase, deixando os autos de estar sob custódia do JCR com a marcação do julgamento, só ao Coletivo cabe apreciar qualquer pedido de desistência.

2. Por conseguinte, cabe ver se o deferimento do pedido do recorrente se justifica:

2.1. O comportamento do recorrente não é isento de reparos, posto que, se como diz, foi libertado por decisão do STJ há mais de três anos, poderia ter disso comunicado o TC e requerido há muito mais tempo a desistência do recurso, mas não parecem haver contrainteressados que poderiam tirar partido de uma decisão que se pronunciasse negativamente sobre o mérito das alegações de violação de direitos, liberdades e garantias.

2.2. Por outro lado, mais decisivamente, não parecem existir interesses públicos relevantes concretos em proferir-se uma decisão ou notória relevância constitucional da matéria em causa,

2.2.1. Designadamente porque se trata de situação corriqueira sobre a qual o Tribunal já firmou entendimento no sentido de não ser imputável ao STJ alegada violação por parte de tribunal de primeira instância colocada através de providência extraordinária de *habeas corpus*, cuja apreciação dependa de apreciação de provas autuadas no processo principal ou oferecidas pelo suplicamente e/ou de intrincadas discussões jurídicas incompatíveis com a natureza do processo em causa, haja em vista o tempo decisório curto definido por lei;

2.2.2. E que não se reconduzia a situação de flagrante e ostensiva prisão por facto pelo qual a lei não a permite.

3. Não havendo qualquer razão objetiva ou finalidade transcendente que justificasse a prolação da decisão de mérito e, face ao desinteresse do recorrente manifestado por meio do seu pedido, o Tribunal Constitucional aceita o pedido de desistência.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem deferir o pedido de desistência formulado pelo recorrente, declarando a extinção da instância.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025



José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 123/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2015, em que é reclamante Carlos António dos Santos Pires e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2015, em que é reclamante **Carlos António dos Santos Pires** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 06/2015, Carlos António dos Santos Pires v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Colocação Inadequada de Requerimento de Recurso através de Máquina de Fax Não-Pertencente a Advogado e Não-Listado)

I. Relatório

1. O Senhor Carlos António dos Santos Pires, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão do STJ que não admitiu o seu recurso, com fundamento de que não era de admissível a prática de ato através de um aparelho fax que não pertencesse ao mandatário, veio, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Seria seu entendimento de que, ao contrário do que respeita aos recursos ordinários, a Lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional permitiria a entrada de peças processuais via fax na secretaria do tribunal recorrido, que se pronuncia sobre a admissibilidade do requerimento de interposição de recurso constitucional, bem como das peças subsequentes;

1.2. Por outro lado, o acórdão recorrido, teria violado as garantias de imparcialidade “por a relatora, Dra. Maria de Fátima Coronel, ter, na qualidade outro tribunal (STJ) proferido a decisão recorrida, na qualidade de relatora no domínio dos Autos Crimes de Recurso (...);”

1.3. “Não obstante o tribunal recorrido não ter reconhecido a manifesta inconstitucionalidade material do art.º 23/1 da Lei do VBG (violência Baseada no Género) face ao art.º 17/1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) de 1992, ao não declarar de forma não clara [seria ao não declarar de forma clara ou ao declarar de forma não clara?] e determinada os tipos legais dos crimes de integridade física, homicídio, designadamente, princípio da segurança jurídica e da legalidade no Direito Penal e Constitucional (tipicidade) e da confiança jurídica por as penas serem superiores às declaradas na lei comum (Cód. Penal)”;

1.4. Termina solicitando a esta Corte que “decrete (revogue) a anulação da decisão recorrida com as suas consequências legais”.

2. No dia 24 de novembro de 2015, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu duto entendimento onde alega essencialmente que:

2.1. Não veria como a decisão – prolatada pelo Tribunal Coletivo – reclamada não poderia ser reputada de imparcial, não só porque tomada com base no que determina a lei, mas também porque teria ido na linha daquilo que tem decidido o STJ em situações similares, sendo disso exemplo os Acórdãos números 91/11, de 15 de novembro, e 105/2014, de 28 de junho.

2.2. Seria, por isso, o seu entendimento de que a presente reclamação não seria merecedora de provimento, devendo ser mantida a decisão do STJ que não admitiu a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, por não ter sido respeitado o procedimento previsto na Lei N. 54/VI/2005, que disciplina o uso da telecópia.

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, foi requisitado, a 24 de novembro de 2025, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. No caso em apreço, o peticionário reclama contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não ter sido aceite o envio do requerimento de recurso ao tribunal recorrido por via fax, por o aparelho utilizado para o efeito não pertencer ao seu mandatário.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, bem como da necessidade de identificação da norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face a lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante seja legitimado, atendendo que, contrariamente às suas expectativas, o seu recurso constitucional não foi admitido, sendo, por isso, fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

3. A tempestividade desta reclamação não se afigura muito líquida, posto que, de decisão proferida em 16 de abril de 2014, só se deu entrada à reclamação em 16 de dezembro do mesmo ano.

3.1. Porém, persistem dúvidas quanto ao momento em que tomou conhecimento do arresto de não-admissão, posto que, dos autos, consta apenas que o recorrente “considera-se notificado nos termos conjugados dos artigos 26 CPP e 234/2, CPC”, sem mais.

3.2. O preceito em causa, que se aplicou por remissão decorrente da outra norma do CPP, dispõe que “se não tiver constituído mandatário naquelas condições, não residir na sede do tribunal, nem aí tiver escolhido domicílio, não se efetuam as notificações; as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria, ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada. (...”).

3.3. Supõe-se, assim, que não se notificou por se estar perante a situação descrita na norma. Mas não será assim, posto que se tinha constituído domicílio na sede do Tribunal, na pessoa de quem já havia recebido notificação da própria decisão que motivou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, de sorte que essa forma de comunicação da decisão não seja admissível para efeitos de contagem do prazo.

3.4. Não tendo o TC outra forma de determinar a data exata em que o reclamante tomou conhecimento da decisão que não admitiu o seu recurso, tem-na por tempestivamente colocada.

4. Neste caso concreto, o tribunal recorrido decidiu não admitir o recurso com base nos fundamentos vertidos para a exposição do Venerando JCR, absorvida pelo *Acórdão 49/2014, de 15 de abril*, consistindo no facto de o número do aparelho utilizado não pertencer ao advogado signatário do requerimento de interposição do recurso, e nem constar de aludida lista, pelo que não era admissível a prática do ato por essa via. E tê-lo-á feito por juíza-relatora que, integrando outro tribunal, já teria proferido a decisão recorrida.

4.1. Esta última alegação deve ser liminarmente rejeitada,

4.1.1. Porquanto a eminent juíza não interveio como juíza de um outro tribunal, já que nos termos do artigo 83, parágrafo primeiro, a competência para apreciar a admissibilidade do recurso de amparo é do próprio tribunal recorrido, sempre o STJ – dir-se-ia, enquanto STJ, para evitar qualquer confusão,

4.1.2. E o sistema é concebido para que sejam os mesmos juízes que subscreveram a decisão

impugnada a apreciar a admissibilidade do recurso, uma solução lógica que atende aos efeitos de um pronunciamento de constitucionalidade e que não é propriamente uma novidade no sistema recursal nacional.

4.1.3. De resto, como o Tribunal Constitucional assentou há não muito tempo, quando proferiu entendimento de que “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quanto inevitável” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.1.4. Isso, porque a “atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementariedade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistematicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Ibid.*, 4.4.4). Aqui também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp.

99-105.

4.2. Por seu turno, a sustentação da não admissão no fundamento descrito parece resultar de um equívoco compreensível, mas decorrente de interpretação imprecisa do artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional, com recurso ao disposto no artigo 9º da Lei N. 54/VI/2005, de 10 de janeiro.

4.2.1. Desde logo, o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) prevê, como lei subsidiária em caso de lacunas (falta de disposição especial), as disposições do Código de Processo Civil. O que nem sequer seria o caso, na medida em que o artigo 55 da LTC prevê que “1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática”;

4.2.2. Designadamente porque essa lei esparsa, se alguma vez foi compatível com a Lei Fundamental, em 2014 manifestava uma evidente erosão de sua legitimidade constitucional, haja em vista o seu caráter fortemente restritivo em relação ao direito de proteção judiciária e mesmo ao direito de exercício da profissão. No primeiro caso, porque dificultaria a prática de atos necessários à tutela de direitos, e, no segundo, porque excluiria os advogados que não tivessem aparelho de telecópia instalado no seu escritório da utilização. Pelo que, em última instância, se o que se quereria, e bem, assegurar é a autenticidade do documento e a identificabilidade e identidade do subscritor, haveria formas menos restritivas de o fazer, nomeadamente circunscrevendo a necessidade de atos complementares de certificação às situações de dúvidas reais sobre a autenticidade do documento ou da identidade do subscritor;

4.2.3. Neste particular, além de tal sentido restritivo não ser compatível com a natureza do processo constitucional, portanto resultando em remissão inaplicável enquanto base de restrição de uma norma processual permissiva, aplicar tal regra a um mandatário que usa sistematicamente a mesma forma de submissão de peças em situação em que não haveria dúvidas sobre a sua identidade, não nos parece correto.

4.3. Acresce que, já nessa altura, estava em vigor o artigo 143, número 1, alínea c), do Código de Processo Civil, muito menos restritivo neste particular, pois já introduzindo a figura da assinatura digital do signatário, permitia um sistema de utilização para os casos em que ela não existisse assente em ato posterior de confirmação através de envio físico de documentos.

4.4. Seja como for, tem sido prática assente no Tribunal Constitucional desde o início da suas atividades, admitir o envio de peças processuais por parte dos recorrentes em processos constitucionais sem as exigências do referido artigo 9º da Lei nº 54/VI/2005, de 10 de janeiro, ou do regime do artigo 143 do Código de Processo Civil, que, como foi dito, não teria aplicação em



processos que portam natureza tipicamente constitucional, bastando-se uma verificação da autenticidade do documento e da identidade do subscritor.

4.5. Sendo assim, a conclusão inevitável a adotar é a de que o recurso foi interposto por forma admitida pelas leis de processo constitucional, não podendo o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso, se assentar na base invocada.

4.6. Do que não decorre que o mesmo tenha de ser necessariamente admitido.

5. Considerando que esse Alto Tribunal limitou-se a apreciar a forma de encaminhamento do recurso, sem chegar a analisar se os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade estavam presentes ou se as demais condições de cognoscibilidade asseguradas, a decisão que se impõe é de considerar procedente a reclamação e determinar a baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este afira do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento no facto de o número do aparelho utilizado não pertencer ao advogado signatário do requerimento de interposição do recurso, e nem constar da aludida lista da OACV, pelo que não era admissível a prática do ato por essa via, já que a lei do Tribunal Constitucional permite o envio de requerimento por meio de fax, sem as exigências estabelecidas, em especial, na Lei N. 54/VI/2005;
- b) Determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e da reforma do acórdão reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 124/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2022, em que é reclamante Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2022, em que é reclamante **Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 1/2022, Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma constitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O reclamante, o Senhor Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia, mcp “Alex”, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 5, conjugado com o artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o duto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. O reclamante e a sua mandatária teriam sido notificados do acórdão reclamado no dia 9 de dezembro de 2021 e 10 de dezembro de 2021, respetivamente, que teria sido fundamentado com a falta de legitimidade dos recorrentes, nomeadamente, porque “a invocada violação da Constituição é imputada à sentença proferida em 1^a instância, tal questão deveria ter sido suscitada no recurso interposto para o TRS, para que esse tribunal pudesse também pronunciar-se sobre ela. E não é isso que sucedeu”;

1.2. Alega, no entanto, que tanto ele como o Senhor Amâncio Correia (coarguido neste mesmo processo) haviam suscitado a questão da constitucionalidade e ilegalidade nas decisões prolatadas pelo Tribunal de Primeira Instância, nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.3. A questão da ilegalidade teria sido suscitada e demonstrada pelo Sr. Amâncio Correia perante o TRS. Porém, esse tribunal não teria apreciado o recurso em causa (Recurso 20/2020). Por sua vez, no resumo do recurso que fora interposto para o TRS, o STJ teria mencionado as questões referentes a violações de normas processuais penais e direitos constitucionais que teriam sido violados neste processo;

1.4. Também no recurso interposto junto ao STJ, teriam sido suscitadas questões de constitucionalidade e de ilegalidade no processo. Teria sido demonstrada, logo no início, na questão prévia e na conclusão do recurso, de forma detalhada, a violação de normas processuais e constitucionais (Recurso Crime nº 16/2020).

1.5. Realça-se que, por estarem acusados de um crime de homicídio em coautoria, os recursos interpostos por um seriam aproveitados pelo outro, por força do artigo 439, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP).

1.6. Pretenderia, por isso, demonstrar perante a “mais alta instância judicial cabo-verdiana” que teriam sido violados direitos e garantias constitucionais (da defesa, principalmente).

1.7. Diz que tanto o reclamante como o seu coarguido teriam legitimidade para recorrer das decisões anteriormente proferidas, por estas terem suscitado a constitucionalidade e ilegalidade durante o processo, nas instâncias devidas e tempestivamente;

1.8. Termina o seu requerimento solicitando que, considerando estarem esgotadas “quase todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo”, e que o recurso seria tempestivo, tendo em vista a obtenção de uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas, e uma violação grave do seu direito de defesa, fosse admitido o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 18 de dezembro de 2025, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento onde alega essencialmente que:

3.1. O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em que a questão tenha sido devidamente suscitada;

3.2. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, seria imprescindível que a questão de constitucionalidade da norma tivesse sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada;

3.3. Seria, por isso, de opinião que a presente reclamação não deveria ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que “foram violadas normas processuais, princípios e direitos constitucionais e, estas foram suscitadas oportunamente, nomeadamente: os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 35º, nº 7 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV)”.

1.1. O órgão recorrido, através do Acórdão N. 120/2021 rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente com fundamento na falta de legitimidade do recorrente.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo

de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face a lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 26 de novembro de 2021 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 10 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 21 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente apenas teria legitimidade para recorrer do *Acórdão N. 86/2021*, “se a atuação contra normas constitucionais fosse atribuída unicamente ao STJ, já não pelas instâncias inferiores”.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pode apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições

de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b)

do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado do conteúdo da Decisão de 27 de julho de 2021 (Acórdão 86/2021), no dia 29 do mesmo mês e ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 9 de agosto de 2021, o mesmo só se pode ter por tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, o recorrente recorreu da sentença de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para o TRS, que proferiu o *Acórdão N. 27/2021*, por meio do qual foi condenado por cumplicidade em crime de homicídio gravado, a sete anos e seis meses de prisão. Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ao STJ, que, por meio do *Acórdão 86/2021, de 27 de julho*, negou provimento ao recurso e confirmou a dota sentença do TRS.

2.8.1. Interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que foi rejeitado com os fundamentos articulados no *Acórdão 120/2021* do STJ. Diante dessa decisão, apresentou a presente reclamação junto ao Tribunal Constitucional. Pelo que, considera-se que, mesmo que esse fosse um pressuposto absoluto – e não é, já é passível de renúncia tácita –, teria esgotado todos os meios de recurso à sua disposição no processo.

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. Foram violadas normas processuais, princípios e direitos constitucionais e, estas foram suscitadas oportunamente, nomeadamente: os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 35º, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

3.2.2. E estando esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo e sendo tempestivo, o recorrente, no intuito de obter uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas e uma violação grave aos seus direitos de defesa, pede que se admita esse pedido de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

3.2.3. O Juiz Conselheiro de turno (em período de férias judiciais) proferiu despacho de 12.08.2021, através do qual o recorrente foi convidado a esclarecer, no prazo de cinco dias:

A) Qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) cuja aplicação tenha sido recusada “com fundamento em inconstitucionalidade”;

B) Qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) que foi aplicada “cuja a inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”.

3.2.4. Em resposta ao solicitado pelo STJ, o recorrente entendeu apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) que houve lapso na menção das alíneas do artigo 77º; a alínea que se queria referir era a alínea

b) do artigo 77 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro “(...) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”;

B) E estas normas seriam as constantes dos artigos 9º e 179, números 1 e 2, do Código de Processo Penal, e do artigo 35, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

C) O tribunal é competente para apreciar e decidir acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade que suscitou durante o processo referenciado, mais concretamente na audiência de julgamento, no recurso interposto pelo recorrente Amâncio Correia, ao Tribunal de Relação de Sotavento (Recurso Ordinário nº 76/20) e pelo Recurso interposto pelo recorrente, Alexandre Correia, para o Supremo Tribunal de Justiça (Recurso Crime nº 16/2021).

3.3. Acontece que na sua reclamação sequer chega a fazer referência aos artigos indicados na sua peça de resposta ao despacho acima referido e muito menos às normas que pretendaria ver escrutinadas por esta Corte, ficando-se pelo argumento de que: “(...) tanto o Sr. Amâncio Correia (co-arguido neste processo) como o ora reclamante haviam suscitado a questão de inconstitucionalidade e ilegalidade nas decisões concedidas pelo Tribunal de Primeira Instância, nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Sotavento e para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)”.

3.4. Depois de analisar, várias vezes, todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar, no extenso arrazoado utilizado, nenhuma norma impugnada por inconstitucionalidade.

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar com a certeza exigível as pretensões do recorrente quanto a saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a

máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de

proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou outro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo*

criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se o recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que, eventualmente, o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o ora reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não pode proceder, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. E nem se coloca situação de se saber se a falta de indicação de norma é pressuposto suprível,

5.1. Porquanto, no caso concreto, o órgão judicial reclamado, através do JC de turno, deu a oportunidade ao reclamante de esclarecer “A) qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) cuja aplicação tenha sido recusada “com fundamento em inconstitucionalidade”; B) qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) que foi aplicada cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”;

5.2. Tendo o reclamante respondido que seriam os artigos 9º e 179, números 1 e 2, do CPP, e o artigo 35, número 7, da CRCV.

5.3. Portanto, limitando-se a indicar preceitos e não normas, ou, por outras palavras, enunciados deônticos, reais e hipotéticos, cujo escrutínio pretenderia promover.

6. Destarte, porque o reclamante não procedeu à construção da norma que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de



fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, parece ser de não se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse, e que o órgão judicial recorrido alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, inviabilizando, assim, a sua apreciação.

Custas pelo reclamante, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 125/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é

(*Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, Indeferimento de Pedido de Reforma do Acórdão TC 116/2025, de 22 de dezembro, por não consideração, por lapso manifesto, de documento autuado*)

I. Relatório

1. Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, notificado no dia 23/12/2025, do Acórdão 116/2025, prolatado nos autos de recurso contencioso de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partido político N. 5/2017, no qual é recorrente, veio nos termos do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, requerer a reforma do referido acórdão, apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. A deliberação constante do *Acórdão 116/2025*, ao considerar que o recurso contencioso *sub judice* deveria ser considerado extemporâneo, teria incorrido num manifesto erro na consideração da documentação constante dos autos e, outrossim, de contagem dos prazos processuais;

1.1.1. Isto porque se teria considerado que só teria dado entrada no Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro de 2017;

1.1.2. No entanto, conforme se poderia comprovar pelo recibo de email junto ao presente pedido, o mesmo teria dado entrada no dia 18 de dezembro de 2017, às 17 horas e 39 minutos (Doc. 1);

1.1.3. Apesar de o recurso ter dado entrada depois do horário de funcionamento do Tribunal, a data a ser considerada seria a do dia útil do dia seguinte, porquanto tem sido esse o entendimento do Tribunal e dos demais tribunais superiores do país. O que, ademais, resultaria expresso no artigo 136, números 4 e 5, do Código de Processo Civil;

1.1.4. De acordo com o Acórdão de que se requer reforma, o prazo legal para a interposição do recurso seria de 5 (cinco) dias;

1.1.5. Tendo o Tribunal considerado que a notificação da deliberação recorrida teria ocorrido no dia 11 de dezembro de 2017 e tendo em conta que o 5º dia corresponderia a um sábado, nos termos do artigo 61, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo de entrega do recurso

passaria a ser o primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 18 de dezembro;

1.1.6. Requer, por isso, que, nos termos do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicável pela remissão constante do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, a reforma do Acórdão 116/2025, porquanto não se verificaria qualquer extemporaneidade no recurso apresentado, devendo os autos do recurso de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partido político N. 05/2017 prosseguirem os seus termos para o devido julgamento no mérito.

1.2. Diz juntar procuraçāo, cópia de cartāo de militante, cópia do Acórdão do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID, cópia de recurso entregue ao Conselho de jurisdição Nacional da UCID e 5 documentos.

2. Marcada sessāo de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente, Senhor Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, veio, junto a este Tribunal, pedir a reforma do *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, por o mesmo conter lapso manifesto em relação a documentos que constam do processo e que o Tribunal não levou em consideração, relativo à contagem dos prazos processuais para a interposição de recurso.

2. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arrestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

2.1. É o que resulta de vários arrestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização

concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Ocorre que não se está propriamente perante um processo constitucional, mas sim no âmbito não só de um processo de natureza eleitoral, como um que envolve um partido político, disso resultando tanto a imposição de finalidades de asseguramento da celeridade que ambos partilham, como a projeção dos efeitos da ingerência mínima do Tribunal Constitucional na vida partidária sobre a definição do regime concreto de prazos de impugnação e, para o que interessa, sobre o regime de suscitação de incidentes pós-decisórios.

2.2.1. Sendo esta a primeira vez que um jurisdicionado invoca causas previstas pelo Código de Processo Civil para suscitar um incidente pós-decisório de reforma de acórdão por constar do processo documentos que, só por si, impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não tenha tomado em consideração, num processo eleitoral partidário, não pode o Tribunal Constitucional deixar de fixar o seu entendimento a respeito da questão;

2.2.2. Para tanto, repescando a posição assumida no *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 05 de janeiro de 2023, pp. 73-82, o qual, prolatado em sede de recurso de ato da administração eleitoral, pode, com as devidas adaptações, servir de guia para o desenvolvimento da posição deste Coletivo, especialmente o entendimento nele lavrado de que, em se tratando de um “processo eleitoral, que, não obstante recair debaixo da jurisdição do Tribunal Constitucional, tem as suas particularidades, dentre as quais desponha a sua submissão a uma orientação de celeridade, da qual decorre que nem todas as decisões tomadas em matéria eleitoral são suscetíveis de colocação de incidentes pós-decisórios de nulidade. Aqueles que decorrem de decisões tomadas no âmbito do processo eleitoral no sentido estrito da palavra, nomeadamente durante a fase da campanha eleitoral, durante a fase de votação, e durante a fase de apuramento, pelo impacto que têm sobre o desenrolar do processo eleitoral, ainda que permitam os recursos previstos pela legislação eleitoral e de processo constitucional, não habilitam à colocação de incidentes pós-decisórios”;

2.2.3. Considerando-se estar-se perante um recurso que não só envolve questão eleitoral, mas, igualmente, a envolver partido-político, em bom rigor, não fosse o momento em que se deixou para decidir uma questão que não era cognoscível desde o início dada à extemporaneidade, e o facto de o recorrente ter levantado questões relevantes quanto ao acerto de uma determinação de facto feita pelo *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro, Teodoro Cirilo Monteiro Júnior v. Comissão de Jurisdição Nacional da UCID, Inadmissão por manifesta extemporaneidade na interposição do recurso*, o Tribunal não o deveria conhecer.

2.2.4. Fá-lo, no entanto, excepcionalmente, pelas razões expostas, sem deixar de lavrar a sua convicção de que as suas decisões tomadas no meio de processos eleitorais, em que se requer celeridade, não estão sujeitas a incidentes pós-decisórios, ainda que, por hipótese, remetam a erros graves de julgamento e não somente a lapsos na determinação de factos.

3. Excluída a possibilidade de rejeição liminar do requerimento de reforma de acórdão, urge verificar se os pressupostos gerais e especiais que lhe permitem a admissibilidade estão presentes.

3.1. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecidas as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade, sendo que em relação ao requisito implícito de indicação clara de documento não considerado pelo juiz, pode concluir-se que:

3.2. O requerente indica de forma clara o lapso manifesto que justifica o pedido de reforma do Acórdão 116/2025, referindo que, contrariamente ao decidido pelo Tribunal, conforme se poderia comprovar pelo recibo de email que juntou ao seu requerimento, o recurso em causa teria dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de dezembro de 2017, às 17 horas e 39 minutos, e não no dia 19 de dezembro;

3.3. E que, por essa razão, e apesar de o mesmo ter dado entrada depois do horário de funcionamento do Tribunal, a data a ser considerada para entrada do recurso deveria ser o dia útil seguinte, segunda-feira, dia 18 de dezembro, por ser o último dia do prazo de cinco dias um sábado, nos termos do artigo 61, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

4. Efetivamente, dispõe o artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, que “[p]ode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu sentença a reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não tenha tomado em consideração”.

4.1. Já se tinha decidido no *Acórdão 45/2022*, 3.2., que “da leitura do preceito em causa, evidencia-se claramente que esta causa de reforma de sentença [Acórdão] depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida”.

4.2. É perante a presença cumulativa desses quatro elementos que haverá causa de reforma de acórdão.

4.3. Em relação

4.3.1. Ao primeiro e ao segundo critério, a fina demonstração do recorrente, é suficiente para deixar em evidência a existência de um documento no processo;

4.3.2. O mesmo ocorrendo no concernente ao terceiro, já que, pelas mesmas razões, manifestamente, esse documento não foi tomado em consideração pelo tribunal quando fez uma determinação – por sinal, errónea – de um facto relevante, isto é, que um ato havia sido praticado no dia 19 de dezembro de 2017 e não no dia 18 do mesmo mês e ano, como efetivamente ocorreu. Com efeito, no caso que ora se aprecia, o Tribunal, por lapso, na consulta dos documentos que se encontravam junto aos autos, considerou que a data de entrada dos documentos na secretaria do Tribunal era aquela que constava do carimbo da secretaria do Tribunal;

4.3.3. Porém, a materialização dos três primeiros elementos constitutivos da reforma por lapso manifesto, cujo efeito é a alteração do sentido da decisão proferida, salvaguardadas outras causas que concorram para a mesma, não é suficiente; é essencial que isso também determinasse um pronunciamento judicial diferente, no qual se verificaría a admissibilidade da impugnação, como pretende o reclamante.

4.4. Portanto, reconhecendo, sem qualquer hesitação, que houve lapso manifesto do Tribunal Constitucional, ao não considerar um documento que fixou a data de entrada do referido

documento, haveria, no entanto, que verificar se, efetivamente, segundo a perspetiva do recorrente, o seu requerimento de interposição de recurso teria dado entrada na secretaria do Tribunal de forma tempestiva.

4.4.1. Neste particular, este Coletivo não pode concordar com a tese esposada pelo recorrente em sentido afirmativo, nem está – considerando o tipo de processo e a abordagem assente no princípio da ingerência mínima – aberto a transpor para processos eleitorais de partidos políticos em curso, qualquer entendimento que conduza ao alargamento de prazos processuais;

4.4.2. Com as correções devidas e já concedidas, segundo consta dos autos e agora pacificado, o requerente teria sido notificado da decisão que deu lugar ao seu recurso no dia 11 de dezembro de 2017 e a deliberação impugnada deu entrada no dia 18 de dezembro do mesmo ano;

4.4.3. Como é consensual, nos termos do disposto no artigo 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo para interpor o recurso era de 5 dias. Portanto, ainda que se tenha de considerar que o recurso deu entrada no dia 18 e não no dia 19 de dezembro, conforme documento juntado aos autos, o recurso não deixaria de ser extemporâneo, na medida em que deu entrada sete dias após a notificação.

4.5. O fundamento utilizado pelo recorrente de que seria aplicável o artigo 61, número 2, de acordo com o qual “quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida a tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte”, não pode ser acolhido pelo Tribunal Constitucional.

4.5.1. Primeiro, porque a disposição refere-se a processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade – que, como o recorrente deverá concordar, além de não requererem particular celeridade, são marcados pela necessidade de preservar interesses públicos prevalentes diretos diferentes dos que marcam as eleições num partido político –, não se podendo sem mais projetá-la para outros tipos de processos;

4.5.2. Segundo, porque ela se encerra numa lógica em que se permite a prática de um ato no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo quando o Tribunal Constitucional esteja encerrado, do que decorre que, caso ele esteja a funcionar ou podendo o ato ser realizado, não se coloca tal possibilidade de prorrogação do prazo, como se tivesse que ser entregue em mãos a funcionários judiciais de um juízo civil ordinário com competência sobre processos de partes;

4.5.3. O Tribunal, outrossim, conforme decorre da sua lei e projeta-se claramente sobre o regime de férias processuais, funciona a todo o tempo, tendo todas as condições criadas para que assim seja.

4.5.4. Sendo esta a prática consistente desta Corte Constitucional sempre que está em causa processo de impugnação de eleições, incluindo partidárias, funciona, aprecia e prolatá decisões em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, como atestam, por exemplo, o *Acórdão 44/2025, de 19 de julho, Rúben Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Decisão de Aperfeiçoamento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 71, 06 de agosto de 2025, pp. 46-51 e o *Acórdão 45/2025, de 19 de julho, Rúben Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Indeferimento por não correção de petição deficiente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 71, 06 de agosto de 2025, pp. 52-58.

4.6. O facto é que a Lei do Tribunal Constitucional, no artigo 55, número 1, prevê a possibilidade de a junção de peças processuais ser feita através de meios informáticos e de comunicação telemática, mantendo esta Corte o seu correio eletrónico aberto durante qualquer dia da semana, nada obstante que um jurisdicionado envie durante o prazo, qualquer requerimento ou documento que queira submeter, caindo ou não o seu termo num sábado.

4.6.1. De resto, foi o que fez o recorrente, de tal sorte que ao contestar as consequências de uma submissão de peça por correio eletrónico quase incorre num *venire contra factum proprium*, pois usa meio facilitado de comunicação à distância, cuja utilização não está condicionada pela abertura de um espaço físico, querendo se beneficiar de solução legal criada especificamente para evitar que o ónus do encerramento físico de uma instituição judicial recaia sobre um jurisdicionado;

4.6.2. Parecendo ser este o entendimento do impugnante até que o Tribunal Constitucional se deparou com a presente reclamação, posto ter feito questão de dizer no ponto 3 da sua peça que ela era “tempestiva, pois que, o Impugnante apenas foi notificado do acórdão supra referido no dia 14 de dezembro”, posto que fosse indiferente ter recebido a comunicação da decisão partidária no dia 11 ou no dia 14 de dezembro de 2017 não se entende a necessidade de não só apresentar tal alegação em suporte da oportunidade do seu recurso, como de instruí-la com a declaração do mandatário da candidatura no sentido de que, apesar de ter recebido a notificação no dia 11, somente a remeteu ao ora reclamante no dia 14, depois de a ter lido no dia 12, desse mesmo ano;

4.6.3. Seja como for, é posição do Tribunal Constitucional que a faculdade prevista na lei de os recorrentes poderem enviar as suas peças processuais através de email, leva à conclusão de que nestes casos não se deva considerar a possibilidade de as peças poderem ser entregues no dia útil seguinte ao do fim do prazo quando este coincida com dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados. Tendo em conta a possibilidade de cumprimento do prazo por essa via, que podia e devia ter sido utilizada.

4.7. Portanto, para todos os efeitos legais, o requerimento deu entrada depois de já ter sido ultrapassado um prazo perentório de cinco dias, que expirava no dia 16 de dezembro de 2017.



4.8. O qual só podia ceder caso o recorrente demonstrasse que o atraso se devia a justo impedimento, uma possibilidade que o Tribunal Constitucional já tinha afastado por meio do acórdão reclamado.

5. Se assim é, não se poderá conceder a reforma do acórdão requerida porque a consideração de documento carreado para os autos que, por lapso manifesto, o Tribunal Constitucional se omitiu de considerar, não implicaria decisão diversa da que foi proferida.

6. Em situações nas quais o lapso manifesto resulta em simples erro material, que não influencia a decisão proferida, urge simplesmente corrigir as inexatidões por meio de uma declaração, o que se faz.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não reformar o *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, mantendo a decisão de não admitir o recurso protocolado pelo recorrente por manifesta extemporaneidade;
- b) Retificar o ponto 2.4 do *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, substituindo onde se diz que “o recurso só deu entrada neste Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro do mesmo ano”, “19 de dezembro” por “18 de dezembro”, mantendo-se quanto ao resto inalterado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 126/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 9/2022, em que é reclamante Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira e reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 9/2022, em que é reclamante **Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira** e reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Reclamação N.º 9/2022, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira v. TRS, indeferimento por ausência de identificação de norma constitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O Senhor Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira, reclamante nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 5, conjugado com o artigo 84, número 1 da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o duto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação ao que se intitula motivação/erros na interpretação, diz que:

1.1.1. “Nos termos do artigo 93 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, nos casos de inconstitucionalidade e ilegalidade por interpretações desconformes à Constituição ou lei de hierarquia superior, deve a interpretação correta ser definida pelo Tribunal Constitucional ser aplicada no processo em causa e o Tribunal recorrido, para o qual o processo baixará, reformar a decisão recorrida em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade”;

1.1.2. *In casu*, teriam sido mal interpretadas as normas constantes dos artigos 22, número 1, 69, números 1 e 2, 209, todos da CRCV, 380, número 1, do CPC, e do Código do Registo Predial;

1.2. Quanto à ilegalidade suscitada pelo Tribunal da Relação em relação à decisão de primeira instância:

1.2.1. Alega que os Juízes desembargadores do TRS teriam apresentado um acórdão com um total de 34 páginas, onde teriam iniciado a apreciação concreta do caso, a partir da página 16 (final da folha), mas que não seria possível perceber durante esse pronunciamento as alegações de direito que infirmariam de forma concreta a posição defendida pelo Juiz da primeira instância;

1.2.2. Teriam ainda considerado que de acordo com o recomendado pela doutrina e pela jurisprudência, em relação ao direito de propriedade, persistindo dúvidas sobre a titularidade do direito em relação ao prédio urbano no qual estariam a ser realizadas as obras que se pretenderia embargar e não existindo nos autos elementos suficientes para dissipar tal dúvida, a mesma não poderia ser resolvida a favor da parte a quem competia fazer prova dos factos constitutivos do seu direito;

1.2.3. Contudo, o recorrente teria apresentado os documentos que atestariam ser ele o legítimo proprietário do prédio;

1.2.4. Nem a parte contrária, nem o TRS, teriam comprovado a invalidade do registo do ora recorrente, pois que não existiria no acórdão recorrido, prova em contrário, suscetível de destruir presunção existente a seu favor, que poderia derivar de dois factos: da demonstração de o registo ser inexistente ou nulo, por alguma das causas referidas no Código de Registo Predial (artigos 19 e 20); ou da demonstração de o registo, válido em si, se reportar a factos substancialmente inválidos, o que implicaria no seu cancelamento (artigo 18 do CRP);

1.2.5. Na sua opinião, ao suscitar-se dúvidas sobre a propriedade estas recairiam sobre o apelante que não teria conseguido comprovar como a suposta propriedade teria ido para a sua esfera, porquanto quem a vendeu, teria comprado noutras pessoas que fizeram justificação judicial, alegando sucessão hereditária, mas, no testamento, constaria um imóvel com os números 147, 149, 151 e 153, enquanto que o imóvel objeto de litígio teria os números camarários, 47, 49, 51 e 53, e o TRS teria optado por não admitir tal junção com as contra-alegações:

1.2.6. As dúvidas agravar-se-iam ainda mais, perante a pergunta sobre o motivo que teria levado o TRS a não admitir este importante meio de prova, quando teria admitido o parecer que foi junto em setembro de 2022, quando os autos subiram ao TRS em julho?

1.2.7. Conclui-se da seguinte forma: “entende-se que o [A]córdão recorrido merece reparo, por censurável, devido às más interpretações das normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados, no dia 22 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 22 de dezembro de 2025, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento onde alega essencialmente que:

3.1. O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em

que a questão tenha sido devidamente suscitada.

3.2. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, seria imprescindível que a questão de inconstitucionalidade da norma tivesse sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada.

3.3. Seria, por isso, de opinião que a presente reclamação não deveria ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, o recorrente limitou-se a alegar que o acórdão recorrido merece reparo, por censurável, devido ao que considera serem “máis interpretações” das normas constantes dos artigos 22, número 1, 69, números 1 e 2, 209[,] todos da CRCV, 380, número 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial.

1.1. O órgão recorrido, por meio do Acórdão N. 283/2022, indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, com fundamento na falta de observância do pressuposto previsto no artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, e na falta de objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade, precisamente por não ter indicado qualquer norma e por ser manifestamente infundado.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado



no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e da necessidade de identificação da norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 5 de dezembro de 2022 foi notificada ao recorrente na pessoa da sua mandatária no dia 9 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 16 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto

pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, com fundamento na falta de observância do pressuposto previsto no artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, e na falta de objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Infelizmente, não tendo a reclamação subido nos autos ou acompanhada de todos os documentos relevantes a se aferir de sua admissibilidade, não será possível avaliar se o recurso foi tempestivamente interposto, não obstante poder-se presumi-lo, atendendo que, sendo questão prejudicial, não foi referida pelo órgão judicial reclamado, antes de ele apreciar se as demais condições de cognoscibilidade estavam presentes.

Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão

enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, o recorrente, não se conformando com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, dela recorreu ao TRS, que, *por meio do Acórdão N. 265/2022*, rejeitou o seu pedido.

2.8.1. Dessa decisão, interpôs-se recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que não seria admitido pelo TRS, por meio do *Acórdão 283/2022*, dando lugar à presente reclamação ao TC;

2.8.2. Independentemente da alçada e do valor do prejuízo, que o Tribunal Constitucional não consegue determinar a partir dos documentos autuados, considera-se que se esgotaram todos os meios de recurso à sua disposição no processo, na medida em que sempre podia renunciar a interpor qualquer outro recurso potencialmente existente;

2.8.3. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desses fundamentos, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação, ou, se possível, ao Tribunal Constitucional cabia identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que na peça de interposição de recurso não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. “Entende-se que o acórdão recorrido merece reparo, por censurável, devido às más interpretações das normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”.

3.2.2. E que “em conformidade com a lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, conceder provimento ao presente recurso por estar o duto acórdão recorrido recheado de vícios e contradições jurídicas”.

3.3. Na peça em que deduziu reclamação, assevera que:

3.3.1. “O recurso antes interposto tem fundamento nas interpretações desconformes à Constituição, nomeadamente entende [o]recorrente que foram mal interpretadas as normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”;

3.3.2. Portanto, desse segmento a única coisa que transparece é que, quando muito, está a requerer que o Tribunal Constitucional escrutine normas constitucionais, o que não parece fazer muito sentido, normas não-identificadas num dispositivo do CPC e todo o Código de Registo Predial.

3.4. Depois de analisar todas as peças protocoladas várias vezes, o Tribunal não consegue identificar, do extenso arrazoado utilizado, nenhuma norma que tenha sido impugnada por inconstitucionalidade.

3.4.1. O recorrente centra-se no que designa ser interpretações inconstitucionais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.4.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de

controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem a qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que em causa esteja violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso

à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplam esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou outro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrações indevidas em relação às mesmas (v. Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos

justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se os recorrentes não precisam a norma, obstante, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexo e/ou se o recurso era manifestamente infundado. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer e muito menos se é manifestamente infundado.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprível, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder oportunidade de aperfeiçoamento ao reclamante.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo 2º, e 86, parágrafo 1º, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta

Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria que enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não nos seus termos e fundamentação, e se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração da sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo uma competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece que faça sentido em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspetiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso positiva a resposta, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar-se os restantes critérios de admissibilidade



caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque o reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo e se o recurso era manifestamente infundado, parece ser de não se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por o reclamante não ter indicado com o mínimo de precisão exigível a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse e que o órgão judicial recorrido alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada e de ser manifestamente infundado, assim inviabilizando a sua apreciação.

Custas pelo reclamante, fixadas em 15.000,00 CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 127/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2015, em que são reclamantes Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2015, em que são reclamantes **Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado**, e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado v. STJ, Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade pelo facto de o recurso não poder ser considerado como manifestamente infundado)

I. Relatório

1. Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o *Acórdão do STJ N. 213/2012*, proferido nos Autos Cíveis de Agravo N. 73/201, que considerou manifestamente infundado, e, por isso, inadmissível, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelos mesmos, vieram, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. A 3^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça teria feito confusão quanto aos poderes de cognição da matéria nesta fase processual de interposição de recurso, pois que o acórdão proferido teria tecido longos argumentos a favor da constitucionalidade da norma do artigo 15, da Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe fora dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, quando, nesta fase, não lhe seria consentido pronunciar-se sobre o mérito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, não podendo antecipar a decisão desse Tribunal Coletivo;

1.1.1. Nesta fase processual competiria ao Tribunal Constitucional [seria ao STJ] apenas fazer a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso constitucional: a recorribilidade da decisão, a legitimidade dos recorrentes, a indicação da peça processual na qual a questão da constitucionalidade teria sido suscitada, o prazo e o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

1.1.2. Seria o que resultaria cristalinamente da alínea b), do número 1, do artigo 76, do número 2 do mesmo artigo, dos números 1 e 2 do artigo 77, do artigo 81 e dos números 1 e 2 do artigo 83, da Lei 56/V[I]/2005, de 28 de fevereiro;

1.1.3. A seu ver, a parte final do número 2 do artigo 83 deveria ser interpretada conforme a Constituição, no quadro do regime jurídico que resulta dos artigos 281 e 282 dessa Lei Fundamental;

1.1.4. Se, nos termos do artigo 281, caberia recurso das decisões ali referidas, impor-se-ia que o Tribunal Constitucional conhecesse daquelas matérias;

1.1.5. Se, nos termos do artigo 282, os ora reclamantes tivessem legitimidade para recorrer, impor-se-ia que o Tribunal apreciasse a pretensão apresentada;

1.1.6. Não caberia ao legislador ordinário acrescentar outros requisitos para a admissibilidade dos recursos constitucionais;

1.1.7. Em matéria de defesa da Constituição, tal possibilidade abriria caminho para ataques enviesados à Lei Fundamental, contornando pressupostos que o legislador constitucional decidiu impor;

1.1.8. A leitura do Supremo Tribunal de Justiça permitiria o exame de fundo da causa, ou seja, do mérito da constitucionalidade arguida, o que desvirtuaria completamente o sistema, misturando fases processuais cuidadosamente construídas, colocando o sistema de sindicância de pernas para o ar, e suprimindo o direito fundamental consentido ao recorrente de substanciar a sua tese de inconstitucionalidade junto ao órgão jurisdicionalmente competente;

1.1.9. O que, na sua opinião, seria uma antecipação temerária da decisão, absolutamente inadmissível e inusitada;

1.2. Mas ainda que assim não se entendesse, o que se admitiria por mera hipótese, a verdade é que o recurso interposto não seria manifestamente infundado;

1.2.1. A 3.^a Secção do STJ teria fixado o sentido e alcance do artigo 15 da Lei de Assistência Judiciária com recurso a argumentos vagos e abstratos, recusando o exame em concreto e em detalhe da norma, pressentindo que nela não encontraria qualquer suporte. Segundo os mesmos, a exegese teria regras próprias, sendo uma delas a que encontraria a sua expressão no número 3 do artigo 9º do Código Civil: o intérprete deve sempre presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

1.2.2. O sentido atribuído ao artigo 15 da citada lei não resistiria a um exame do teor literal, o mínimo que fosse. Valeria para o caso, o que seria uma regra de ouro da exegese: entre dois sentidos igualmente admissíveis, em conformidade com os critérios de razoabilidade, deveria prevalecer aquele correspondente ao teor verbal da lei;

1.2.3. A expressão quaisquer recursos não poderia significar recursos em processo-crime, pois os recursos em processo-crime fariam parte natural do processo-crime e estes já teriam sido objeto



de regulamentação na primeira parte do mesmo preceito, não podendo o intérprete partir do pressuposto de que o legislador ignoraria esse facto elementar;

1.2.4. A expressão quaisquer recursos inculcaria desde logo a ideia de que não se trataria apenas dos recursos do processo-crime por outra razão acrescida, pois que o adequado seria então dizer, “e os recursos”, já que a expressão processo-crime fora já utilizada na mesma frase, logo nas palavras antecedentes;

1.2.5. O Acórdão da 3^a Secção do STJ teria partido também de um pressuposto falso, ao rejeitar o recurso pela circunstância de o duplo grau de jurisdição constituir requisito constitucional apenas nos processos-crime e por extensão aos demais processos sancionatórios;

1.2.6. Na verdade, o número 1 do artigo 221 da Constituição também imporia o duplo grau de jurisdição em matéria fiscal e aduaneira. Seria por isso que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros não teriam alçada, por força do disposto no artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, aprovado pelo Decreto Legislativo, nº 69/93, de 13 de dezembro;

1.2.7. Sobre o conceito normativo da expressão manifestamente infundado prefeririam remeter para o Acórdão do Tribunal Constitucional português, onde se teria analisado tal conceito, constante do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, e onde se concluiria que: “(...) o recurso será, por exemplo, manifestamente infundado quando nele falte qualquer fundamentação (ou seja, não se presente – nem se vislumbre – argumentação no sentido da alegada inconstitucionalidade) ou quando a fundamentação revele contradições insanáveis de ordem lógica ou valorativa”;

1.2.8. Assim, tendo em conta a delimitação do conceito de manifestamente infundado acima citado, seria evidente que o recurso interposto pelos ora reclamantes não poderia ser considerado.

1.3. Na verdade, na sua perspetiva, a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional possibilitaria a prolação de decisão de mérito sumária de recurso pelo próprio Tribunal Constitucional, mas que não permite que o tribunal recorrido rejeite recurso com argumento de que este é manifestamente infundado;

1.4. Não sendo de se reputar manifestamente infundada, para efeitos do disposto no artigo 76, número 2, da LTC, a questão de constitucionalidade suscitada, e não se verificando a ausência de qualquer requisito essencial ao conhecimento do mérito do recurso interposto, o tribunal recorrido não o poderia ter rejeitado, pelo que deveria ser deferida a reclamação apresentada.

2. No dia 23 de novembro, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, remeteu duto perecer onde alega essencialmente que:

2.1. Uma coisa seria o recurso ser infundado ou inatendível, juízo esse que se deveria reservar para a fase do recurso propriamente dito, outra coisa seria ser manifestamente infundado, análise essa prévia à admissibilidade do recurso. E no caso dos autos, embora pessem dúvidas a respeito da atendibilidade do recurso de constitucionalidade interposto, ele não podia ser tido por manifestamente infundado;

2.2. Seria, por isso, de parecer, que a presente reclamação mereceria deferimento, devendo ser admitid[o] o recurso de constitucionalidade interposto, seguindo-se os demais trâmites até final, com vista ao conhecimento do se[u] mérito.

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, o mesmo foi requisitado, a 24 de novembro de 2025, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso em apreço, os peticionários reclamam contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser manifestamente infundado, enquanto tramitava nos tribunais judiciais, como lhes seria imposto pelo artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, da Lei do Tribunal Constitucional.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem a mesma, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que os reclamantes possuam legitimidade, atendendo, que, de modo contrário às suas expectativas, o seu recurso constitucional não foi admitido, sendo por isso fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão do recurso de 22 de outubro foi notificada ao mandatário no dia 12 de novembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão

recorrido no dia 19 de novembro – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque, sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria, é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido considerou que:

2.4.1. Os recorrentes dispõem de legitimidade;

2.4.2. Mostram-se esgotadas as vias de recurso ordinário;

2.4.3. O recurso é tempestivo;

2.4.4. Os recorrentes indicaram norma cuja inconstitucionalidade pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie;

2.4.5. No entanto, com base nos fundamentos que constam da exposição do Venerando JCR, absorvida pelo Acórdão 213/2012, de 31 de outubro, decidiu pela não admissão do recurso, por ser manifestamente infundado, enquanto tramitava nos tribunais judiciais, como lhes seria imposto pelo artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, da Lei do Tribunal Constitucional.

2.5. Pese embora a respeitável posição adotada, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza, uma análise perfundatória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo os recorrentes arguidos os visados no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunham de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificados do conteúdo da Decisão de 19 de fevereiro de 2010, no dia 22 do mesmo mês, e tendo em conta que os recorrentes protocolaram o recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 4 de março do mesmo mês e ano, conforme folhas 27 dos presentes autos, admite-se que ele tenha sido interposto tempestivamente.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação

ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

3. No caso em apreço, logo após terem sido notificados do despacho que considerou deserto o seu recurso por falta de pagamento de taxa de justiça (fls. 111 dos autos do processo principal), os recorrentes impetraram recurso de agravo para o STJ e nas alegações apresentadas, a fls. 120 dos autos, na parte das conclusões, consta o seguinte: “o artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, estatui que a falta de pagamento de preparos ou custas não condiciona nem impede a tramitação normal dos processo crime, de quaisquer recursos e a concessão de liberdade condicional; qualquer interpretação diversa põe em causa o disposto no nº 1 do artigo 22º da Constituição da República”.

3.1. O STJ, por meio do *Acórdão 39/2012, de 16.02.2012*, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e confirmou o despacho recorrido. Notificados do acórdão do STJ arguiram a nulidade do mesmo, por omissão de pronúncia, à qual foi negada procedência através do *Acórdão 174/2012, de 16.07.2012*, onde foi analisada a questão de pretensa inconstitucionalidade de interpretação diversa à expressa no artigo 15 da Lei 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei N. 195/91, de 31 de dezembro.

3.2. É desta decisão que os recorrentes interpõem o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que não foi admitido pelo STJ, através do *Acórdão 213/2012, de 31.10.2012*, o qual deu lugar à presente reclamação para o TC. Entendendo-se, por isso, terem sido esgotados todos os meios de recurso ordinário que tinham à sua disposição no processo.

4. Impõe-se, em seguida, avaliar se o(s) fundamento(s) específico(s) invocado(s) pelo órgão judicial reclamado podem ser confirmados.

4.1. Lembrando que se materializou na formulação que promoveu a “rejeição deste recurso de constitucionalidade por se mostrar manifestamente infundado”, porque, na opinião absorvida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não havendo um direito ao duplo grau de jurisdição à margem de processos criminais e de outros com a mesma natureza sancionatória, a utilização dos recursos disponíveis depende do pagamento de custas, as quais, desde que estas não sejam excessivas, não

afrontariam o direito de acesso à justiça.

4.2. Já o reclamante aduz dois argumentos para contrariar essa tese. O primeiro, desdobrado numa pluralidade de alegações coordenadas: de que não cabe a um órgão judicial recorrido em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade apreciar o mérito da demanda, limitando-se legalmente a avaliar a presença dos outros pressupostos de admissibilidade, conjugado com a ideia de que a referência expressa da possibilidade de rejeição de recurso por ser manifestamente infundado seria inconstitucional, na medida que redutora de um meio processual de defesa previsto na Constituição; o segundo, concretizado na tese de que não se podia dizer que se estava perante um recurso manifestamente infundado.

4.2.1. No tocante ao primeiro segmento, a questão legal de se saber se um órgão judicial recorrido pode rejeitar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por este ser manifestamente infundado, não parece gerar grande controvérsia e já foi resolvida anteriormente por este Tribunal Constitucional quando asseverou que “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável”, o qual não abarca somente “a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do ‘recurso manifestamente infundado’, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3.)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.2.2. Por conseguinte, como os próprios reclamantes parecem ter intuído, na medida em que o segmento final do número 3 do artigo 83 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, expressamente reconhece que o órgão judicial recorrido pode rejeitar um recurso de fiscalização concreta por ser manifestamente infundado, será somente se se puder remover essa referência normativa é que o efeito almejado poderia sustentar-se. O que conduz ao

que parece ser uma sugestão de que o órgão judicial recorrido deveria ter desaplicado a norma por razões de inconstitucionalidade;

4.2.3. Porém, dificilmente assim será, parecendo a argumentação dos recorrentes muito pouco convincente do ponto de vista constitucional, pois limitam-se a dizer, sem mais, que o legislador acrescentou requisitos não consentidos pela Constituição e que, no fundo, o reconhecimento de competência do Tribunal Constitucional nestas matérias e de legitimidade às partes que litigam em processos perante os tribunais operada pelos artigos 281 e 282, teriam o efeito de garantir, sem limitações ou condicionamentos adicionais, que tais recursos seriam conhecidos no mérito. Porém, essas considerações, por si só, são vazias se não se identificar a razão jurídica de, alegadamente, não serem consentidos pela Constituição. Designadamente, porque mesmo que se considere dos artigos 281 e 282 resultam efeitos subjetivos, o que não é absolutamente líquido, um direito com tal natureza nunca seria absoluto, ficando sujeito a restrição legal, caso esteja em causa algum interesse público relevante ou a proteção de outros direitos, e sejam respeitadas as condições de legitimação dessa forma de limitação de direitos, consagradas no artigo 17, parágrafo quinto, da Constituição;

4.2.4. Se a tese dos reclamantes prevalecesse, a lei nem sequer poderia condicionar temporalmente tal recurso, o qual poderia passar a ser colocado a qualquer tempo. Contrariamente, o facto é que este Tribunal Constitucional já tinha ressaltado, sem qualquer ambiguidade, a importância dessa norma, tentando claramente no sentido de que, ainda que nalguns implicando em análise meramente perfuntória, os poderes de apreciação das condições de admissibilidade do recurso e de cognoscibilidade de questões de processos de fiscalização concreta da constitucionalidade pelos tribunais recorridos são plenos, formulando-o da seguinte forma: “a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfuntório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no

processo de admissão de recursos, exercendo função sistematicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.2.5. Havendo finalidade constitucionalmente conforme, tal norma preenche todos os pressupostos necessários a legitimar qualquer afetação de direitos que engendre. Não só a mesma estaria longe de atingir o núcleo essencial do direito de acesso à justiça, como seria estritamente proporcional, já que adequada, no sentido de permitir atingir o objetivo constitucionalmente legítimo, materializado na boa administração da justiça constitucional, num quadro de partilha de funções entre o Tribunal Constitucional e os outros tribunais, que não deixam de também ter jurisdição nesta matéria, envolvendo-os no processo efetivamente e, assim, garantindo que uma eventual decisão positiva de inconstitucionalidade possa repercutir no processo principal; e de, complementarmente racionalizar o trabalho do Tribunal Constitucional, evitando que demandas manifestamente desprovidas de sustentação cheguem necessariamente ao seu conhecimento ou, pior, sejam usadas como manobras dilatórias para entorpecer a ação da justiça, num contexto de escassez de recursos, pessoal e tempo para fazer face a crescentes demandas processuais;

4.2.6. Perante tais finalidades, também não se consegue identificar meios mais benignos evidentes para os concretizar, assim, logrando-se ultrapassar o subprincípio da necessidade, e nem parece que se gere um sacrifício excessivo aos direitos dos atingidos. E, por uma razão muito simples, se um órgão judicial recorrido entender que deve rejeitar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por manifestamente infundado, um recorrente que se sentir prejudicado fará o que os peticionários fizeram neste caso: deduz reclamação, contestando a determinação do órgão judicial recorrido.

5. E é somente este último argumento que ainda pode permitir que se dê provimento a esta reclamação, ou seja, de que não se estava perante uma situação de recurso manifestamente infundado.

5.1. Esta questão não pode prescindir também da noção já adotada por este tribunal no sentido de que “a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito”, que se associa ao

conceito de recurso manifestamente infundado, ou seja, aqueles recursos sobre os quais não subsistem dúvidas sobre a sua inviabilidade.

5.2. A opinião do Tribunal Constitucional é de que, sendo compreensível que, nas circunstâncias em que se encontrava a justiça constitucional em 2012, exercida pelo mesmo órgão judicial que podia ser colocado no polo passivo de um recurso constitucional, ele tivesse alguma segurança em antecipar de forma precoce a sua posição, sobretudo conhecendo as posições dos seus membros a respeito, não seria um caso patente de inatendibilidade das pretensões dos reclamantes.

5.3. Já que, ainda longe de ser líquido que se aplicou qualquer norma inconstitucional no processo, também não parece que as alegações fossem manifestamente infundadas, considerando o impacto que decisões judiciais de natureza tributária podem gerar sobre o património e a vida das pessoas e empresas e uma necessidade abstrata de se garantir o exercício efetivo do direito de recurso de forma menos condicionada.

5.4. Por estas razões, o Tribunal Constitucional conclui que o órgão judicial reclamado não podia ter rejeitado a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por este ser manifestamente infundado.

6. Removido o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado, urge proceder a uma aferição da presença das demais as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

6.1. Primeiro, foi indicada uma norma que os recorrentes pretendem que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de*

maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia , Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas , Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*).

Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

6.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado;*

JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

6.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma*

processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

6.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

6.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda, recusar-se a conhecê-las.

6.6. Presentes essas condições, o Tribunal Constitucional não só defere a pretensão dos reclamantes, como também positivamente admite o recurso de fiscalização concreta a trâmite.

7. Expostos os critérios de cognoscibilidade, o Tribunal apreciará se, efetivamente, a questão de constitucionalidade colocada pelos recorrentes logra ultrapassá-las, nomeadamente avaliando se:

7.1. A norma putativa prevista no artigo 15 da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, interpretada com o sentido de que consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas, tem a natureza de um enunciado deontico passível de ser escrutinado por esta via. Indagação que merece deste tribunal resposta positiva, porquanto tratar-se de fórmula com teor normativo que pode ser escrutinada em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

7.2. O parâmetro reconduz a uma questão de natureza constitucional – direta, neste caso – já que referente a norma constitucional que institui uma garantia em matéria de acesso à justiça alojada no artigo 22, parágrafo primeiro, redigido em termos segundo os quais “[a] todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

7.3. Analisados os autos do processo principal, em relação a esta norma, considerando que ela terá sido aplicada pela primeira vez no despacho que considerou deserto o seu recurso por falta de pagamento de taxa de justiça (fls. 111 dos autos do processo principal). Os recorrentes impetraram recurso de agravo para o STJ e nas alegações apresentadas, a fls. 120 dos autos, na parte das conclusões, consta o seguinte: “o artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, estatui que a falta de pagamento de preparos ou custas não condiciona nem impede a tramitação normal dos processo crime, de quaisquer recursos e a concessão de liberdade condicional; qualquer interpretação diversa põe em causa o disposto no nº 1 do artigo 22º da Constituição da República”.

O STJ, através do *Acórdão 39/2012, de 16.02.2012*, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e confirmou o despacho recorrido. Notificados do acórdão do STJ arguiram a nulidade do mesmo, por omissão de pronúncia, à qual foi negada procedência através do Acórdão 174/2012, de 16.07.2012, onde foi analisada a questão de pretensa inconstitucionalidade de interpretação diversa à expressa no artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, com o sentido de que consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas.

É desta decisão que os recorrentes interpõem o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, onde foi indicada a norma que se submete a escrutínio, que não foi admitido pelo STJ, através do Acórdão 213/2012, de 31.10.2012, o qual deu lugar à presente reclamação para o TC. Entendendo-se, por isso, terem sido esgotados todos os meios de recurso ordinário que tinham à sua disposição no processo. Por conseguinte, excluída a tese de que uma questão de constitucionalidade dever ser antecipada (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005*,

referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4) a menos que se trate de questão recorrente, o que não era o caso, a única oportunidade que os recorrentes tiveram foi esta, aproveitando para a colocar de modo processualmente adequado e em moldes a poder ser conhecida pelo órgão judicial recorrido.

7.4. No concernente à aplicação dessa norma pelo órgão judicial recorrido, parece existir uma identidade entre esta norma e o que o órgão judicial recorrido efetivamente decidiu, porquanto este se pronunciou diretamente sobre a interpretação que lhe imputa os recorrentes, no sentido de que “a norma constante do artº 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, se restringe aos processos em que esteja em causa a liberdade das pessoas com a consequente exclusão dos demais processos nomeadamente dos processos tributários”.

7.5. Assim sendo,

7.5.1. Designadamente por não ter sido ainda objeto de decisão anterior do Tribunal, não havendo registos de decisões similares tiradas por este Tribunal Constitucional;

7.5.2. E, dada a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade, poderá, no caso concreto, repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável aos recorrentes. Porque, apesar de a decisão recorrida se ter ancorado em outros fundamentos não-impugnados por motivos de inconstitucionalidade, este ficariam prejudicados se se concluir que a norma hipotética que julga desertos recursos por falta de pagamento de custas em processos tributários é inconstitucional,

7.5.3. Assim, o tribunal deve decidir admitir o recurso, para no mérito analisar a pretensa inconstitucionalidade da norma aplicada pelo STJ, no sentido deontico que decorre da interpretação que lhe foi dada.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Revogar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso de fiscalização concreta dos recorrentes;
- b) Admitir para análise no mérito a constitucionalidade da norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente de interpretação no sentido de que artigo o 15 da Lei



35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas, por eventual incompatibilidade com o direito de acesso à justiça;

c) Excluir qualquer outra pretensão que eventualmente se pretenda fazer valer em juízo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 128/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2025, em que são reclamantes a Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2025, em que são reclamantes a **Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I - Relatório

Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto, reclamantes nos Autos da Reclamação n.º 8/2025, não se conformando com o Acórdão n.º 71/2025, de 28 de julho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, vêm, nos termos do artigo 83.º, n.º 5 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar a presente reclamação, com base nos fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

2. No dia 13 de abril de 2025, os apelantes, ora reclamantes, tiveram conhecimento, através de terceiro, que o Acórdão proferido nos autos acima referidos se encontrava depositado na secretaria do Tribunal de Relação de Sotavento, TRS, há, praticamente um ano, sem a notificação do mandatário das ora reclamante e delas próprias.

3. Tendo o conhecimento desse facto, as reclamantes e o seu mandatário foram informados que essa notificação não se efetuou porquanto o mandatário não teria indicado o domicílio, o que não corresponde a verdade, como se verá mais a frente.

4. Perante esse facto insólito, de injustiça, as reclamantes apresentaram uma reclamação requerendo a nulidade (inexistência jurídica) da «COTA» que transcreveu e ordenou o depósito do Acórdão na Secretaria, requerendo a notificação desse Acórdão. Entretanto,

5. Veio a Digníssima Relatora do TRS indeferir o pedido de notificação do referido Acórdão para as reclamantes poderem exercer o seu direito constitucional de recorrer da decisão que lhes são desfavorável para o Supremo Tribunal de Justiça, STJ, alegando, fundamentalmente, que «...em julho de 2024 efetuaram pagamento das custas finais do recurso, ora, do ato do pagamento, com o devido respeito por opinião diversa, resulta que as mesmas necessariamente, já sabiam que havia sido proferido Acórdão e, pelo menos, a partir da notificação da conta deviam ter reclamado». Ora, não se pode conformar com essa decisão, injusta e violadora do direito das reclamantes de acesso à justiça, mais precisamente, de recorrer das decisões

judiciais. Senão vejamos.

6. As reclamantes e o seu mandatário nunca foram notificados do Acórdão, e, consequentemente, nunca tiveram conhecimento do mesmo, contrariamente ao alegado pela Digníssima relatora, antes do dia 23/05/25.

7. Na verdade, as reclamantes (e não o seu mandatário) foram notificados por este TRS para «pagar as custas da sua responsabilidade», sem lhes ser sido explicadas as razões desse pagamento. Por respeito ao tribunal efetivamente efetuaram o pagamento sem saber as causas desse pagamento.

8. Obviamente se a notificação que receberam fosse clara e inequívoca, explicando que perderam/decaíram no recurso, teriam imediatamente, contactado o mandatário para saber se tinha sido notificado do Acórdão e qual é a razão de não ter recorrido! Nada disso aconteceu.

9. O mais grave é que o TRS diz que o mandatário não apresentou domicílio para a notificação, o que não é verdade, como se verá mais adiante, e que, por isso não foi notificado do Acórdão, mas já para o pagamento de custas do processo, notificam diretamente as reclamantes. A pergunta que se impõe é esta! Por que razão não notificam as reclamantes, pessoalmente, do Acórdão, como fizeram para as contas? na verdade, a notificação serve para chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto (Artigo 207º nº 2 do CPC).

10. Sabendo o TRS que não notificou o mandatário do Acórdão, pelo menos na notificação pessoal das contas que fez às reclamantes (o que não deixa de ser estranho e contraditório- para a notificação do Acórdão desconhecem o mandatário e as reclamantes, mas para o pagamento de contas reconhecem (notificam) a reclamante) deviam cumprir cabalmente o disposto no artigo 207º-A do CPC, ou seja: essa notificação devia ser acompanhada de todos os documentos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo (incluindo o Acórdão, ou cópia da «COTA» que transcreve o depósito do Acórdão) para a «plena » compreensão do seu objeto, o que não aconteceu.

11. Isso significa que, contrariamente, ao que disse a Digníssima Relatora não pode ser considerado que o conhecimento do Acórdão se presume, quando sequer o seu mandatário foi notificado desse acórdão e a notificação pessoal para a pagar as «custas da sua responsabilidade», sem indicação do Acórdão, é manifestamente insuficiente para a compreensão plena do objeto».

12. Fica claro que nunca as reclamantes tiveram conhecimento do Acórdão antes de 23/04/25, contrariamente ao entendimento da Digníssima relatora.

13. Está claro que o procedimento da secretaria e o despacho da Digníssima Relatora que a confirma são ilegais, inconstitucionais e denegam justiça às reclamantes.

14. A Digníssima Relatora ignorou analisar um facto relevante: a omissão de notificação do Acórdão. É esse o facto relevante omitido que devia merecer a análise da Digníssima Relatora. É esse o pedido formulado ao tribunal: a notificação do Acórdão para efeito de recurso».

15. Nota-se que contrariamente ao que foi alegado, o mandatário indicou o seu endereço eletrónico tanto nas peças processuais como na própria procuração, o que significa que a secretaria tinha os contactos do mandatário, incluindo o seu telefone, c.P. etc, e tinha a obrigação legal de fazer as diligências, como lhe é imposta pelo artigo 154º, nº 2 do CPC, para a notificação do mandatário das reclamantes, sendo certo que o advogado/mandatário é um colaborador de justiça, nos termos constitucionais, tendo o tribunal a obrigação de efetuar diligências para o notificar quando apresenta expressamente o seu endereço no processo, como é o caso.

16. É que não tem sentido dizer que o advogado não apresentou domicílio quando apresenta no processo o seu endereço eletrónico, a sua caixa postal, os seus telefones etc., como é o caso.

17. Por outro lado, tendo o advogado o seu domicílio no território da Região de Sotavento onde o tribunal tem a competência, como é o caso, deve o tribunal notificar o advogado que tem o seu escritório nesse território.

18. Trata-se de um caso diferente do Tribunal da Comarca em que a lei exige que o advogado/mandatário tenha o domicílio nessa comarca. O tribunal de Comarca não pode ser confundido com o Tribunal Regional de Sotavento.

19. Apesar desses fundamentos, acima referidos, o STJ confirmou a decisão do TRS que indefere a reclamação de indeferimento para admissão de recurso.

20. Na sequência desse indeferimento, os ora reclamantes recorreram da decisão para o Tribunal constitucional, nos termos da lei, mas de novo o STJ indeferiu o recurso alegando que da decisão do Relator deviam requerer um acórdão sobre essa decisão. Ora,

21. Os reclamantes não concordam com essa decisão, razão pela qual ora reclamam agora para o Tribunal constitucional.

22. Efetivamente, está-se a impedir que o Tribunal constitucional sindique e fiscalize a legalidade das decisões recaídas sobre a recusa de admissão de recurso que as reclamantes pretendem de um Acórdão que lhes é desfavorável. É esse o problema fundamental e objeto dos pedidos dos reclamantes.

23. Sendo certo que essas sistemáticas decisões violam o princípio de acesso a justiça prevista na Constituição da república (Artigo 220 da CR).

24. Ora, impedir os reclamantes de recorrer da decisão do STJ para o Tribunal Constitucional violam ainda o artigo 215º, n.º 1, a) da CR e o acima referido artigo 22º n.º 1 da CR-

25. Ainda as decisões do STJ e particularmente a decisão objeto da presente reclamação viola o princípio da proporcionalidade e de adequação, princípios esses constitucionais. Assim,

26. A interpretação dada pelo STJ para indeferir o recurso ao Tribunal constitucional é contrária à Constituição da República, e, por isso, inconstitucional.

27. Razão pela qual deve o tribunal Constitucional admitir o recurso interposto, revogando a decisão do STJ que recusa o recurso interposto para essa distinta Instância Jurisdicional de fiscalização do cumprimento das normas constitucionais.

Conclusão

28. Apesar dos fundamentos apresentados que demonstram a obrigação legal do SRT de ordenar a notificação às reclamantes do Acórdão proferido e guardado na gaveta da secretaria do tribunal, o STJ confirmou a decisão do TRS que indefere a reclamação de indeferimento para admissão de recurso.

29. Na sequência desse indeferimento, os ora reclamantes recorreram da decisão para o Tribunal constitucional, nos termos da lei, mas, de novo, o STJ indeferiu o recurso alegando que da decisão do Relator deviam requerer um acórdão sobre essa decisão. Ora,

30. Os reclamantes não concordam com essa decisão, razão pela qual ora reclamam agora para o Tribunal constitucional.

31. Efetivamente, está-se a impedir que o Tribunal constitucional sindique e fiscalize a legalidade das decisões recaídas sobre a recusa, ilegal e inconstitucional, de admissão de recurso que as reclamantes pretendem de um Acórdão que lhes é desfavorável. É esse o problema fundamental e objeto dos pedidos dos reclamantes.

32. Sendo certo que essas sistemáticas decisões violam o princípio de acesso a justiça prevista na Constituição da república (Artigo 22º da CR).

33. Ora, impedir os reclamantes de recorrer da decisão do STJ para o Tribunal Constitucional violam ainda o artigo 215º, n.º 1, a) da CR e o acima referido artigo 22º, n.º 1 da CR.

34. Ainda as decisões do STJ e particularmente a decisão objeto da presente reclamação viola o princípio da proporcionalidade e de adequação, princípios esses constitucionais.

35. A interpretação dada pelo STJ para indeferir o recurso ao Tribunal constitucional é contrária à Constituição da República, e, por isso, inconstitucional.

36. Razão pela qual deve o tribunal Constitucional admitir o recurso interposto, revogando a decisão do STJ que recusa o recurso interposto para essa distinta Instância Jurisdicional de fiscalização do cumprimento das normas constitucionais. E

37. Deve ordenar o TRS a notificar os reclamantes do Cordão para exercerem o seu recurso, que é um direito constitucional violado pela decisão objeto de recurso.

Termos em que, pelo acima exposto, requer-se a essa Tribunal Constitucional a revogação da decisão que recuse admitir o recurso e substituí-la por outro que admite esse recurso e, consequentemente, ordene a notificação aos reclamantes do Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento para exercerem o direito ao recurso para o STJ, como é, aliás, vontade manifestada das reclamantes.

2 . O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o seu douto parecer, concluindo que:

Destarte, no caso sub judice, tendo a Veneranda Juíza Relatora proferido um despacho de não admissão de recurso, não podiam os recorrentes, por força do artigo 28.º do CPC, interpor de imediato recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sem antes reclamar para a conferência.

Não o tendo feito, resulta claro, como acertadamente concluiu o acórdão ora reclamado, que não se encontram esgotadas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo em que a decisão foi proferida.

Assim e face aos fundamentos supra aduzidos, afigura-se que não se impõe uma decisão diversa da recorrida, somos de parecer que a presente reclamação não deve ser admitida.

3. No dia 24 de dezembro de 2025, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

4. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 30 de dezembro de 2025 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

5. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra uma decisão que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por

consequente, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o *Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.

6. Assim sendo, o objeto central desta reclamação é saber se efetivamente as reclamantes não observaram o pressuposto processual do esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão. Antes disso, impõe-se que o Tribunal Constitucional:

Num primeiro momento, avalie se o Tribunal Constitucional é competente, se assiste legitimidade às reclamantes e se a reclamação foi apresentada tempestivamente; num segundo momento, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade procede e num terceiro e último momento, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

6.1. Competência

Face à clareza do disposto no nº 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

6.1.3. Legitimidade

A legitimidade das reclamantes é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada por estas em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Considerando que da eventual procedência desta reclamação poderá resultar benefício para a esfera jurídica das reclamantes, máxime a admissão do recurso, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

6.1.4. Tempestividade

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 28 de julho, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário das reclamantes no dia 19 de setembro de 2025.

Na sequência, introduziram um incidente pós-decisório através do qual solicitaram aclaração daquele arresto, tendo o pedido sido indeferido pelo Acórdão n.º 82/2025, de 10 de outubro, o qual foi notificado ao mandatário das reclamantes em 14 de outubro de 2025. A reclamação deu entrada na Secretaria do STJ em 20 de outubro de 2025, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais *ex vi* do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que a reclamação foi apresentada tempestivamente.

7. É chegado o momento de apreciar o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ou seja, se efetivamente as reclamantes não lograram esgotar as vias normais de recurso pelo facto de não terem reclamado para a conferência da decisão singular que indeferiu a reclamação contra a decisão da Veneranda Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Sotavento.

7.1. A decisão reclamada encontra-se fundamentada, no que interessa para o caso em apreço, da seguinte forma:

Apreciando os pressupostos legais para a sua admissão constata-se, porém, que a inconformação resulta de um despacho do Juiz Relator, que não foi sindicado pela Conferência, sendo que à apreciação e decisão desta devia ser previamente submetido, se inconformados, como resulta do princípio geral do processo civil, plasmado no art.º 618º do CPC.

Atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 282º, da Constituição da República, conjugado com o art.º 77.º, n.º 2, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o presente recurso só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

E este requisito não se mostra preenchido, pelo que recurso deve ser indeferido.

É, pois, contra essa decisão, que se baseia na alegada falta de esgotamento das vias de recurso

estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão, embora não se tenha atacado diretamente este fundamento, que se insurgiram as impugnantes.

Na verdade, o esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão constitui um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual se encontra expressamente previsto, tanto no n.º 2 do art.º 282º da Constituição da República de Cabo Verde, como no n.º 2 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o recurso só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.*

Acontece, porém, que nos termos do n.º 4 do artigo 77.º da LTC, *entende-se que se acham esgotados os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.*

7.2. No caso *sub judice*, a não reclamação para a conferência da decisão singular da Juíza Conselheira que não admitira a anterior reclamação deve ser interpretada como uma renúncia implícita.

O Tribunal Constitucional, ao apreciar a admissibilidade do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que foi recorrente Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão n.º 60/2025, de 05 de agosto de 2025, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 80, de 28 de agosto de 2025, emitiu a seguinte orientação sobre o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que a decisão foi proferida:

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...). Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.”



7.3. Pelo exposto, dá-se por verificado o pressuposto de esgotamento das vias ordinárias de recurso segundo a lei do processo em que a decisão reclamada foi proferida, razão pela qual não se justifica avançar para o terceiro e último momento em seriam avaliados os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

7.4. Considerando que o acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade se baseou apenas na suposta ausência de esgotamento das vias ordinárias de recurso, concede-se provimento à presente reclamação, revogando-se a decisão reclamada e, consequentemente, determina-se a baixa dos autos para que o Tribunal *a quo* reaprecie a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade à luz dos demais pressupostos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada;
- b) Determinar a baixa dos autos para que o Tribunal *a quo* reaprecie a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelas recorrentes ora reclamantes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides Raimundo Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 129/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2024, em que é reclamante o Instituto do Património Cultural (IPC) e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2024, em que é reclamante o **Instituto do Património Cultural (IPC)** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I - Relatório

1. O Instituto do Património Cultural (IPC), com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da *Acórdão n.º 116/2023*, de 13 de dezembro de 2023, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que havia interposto contra o *Acórdão n.º 101/2023*, de 30 de outubro, ambos proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), apresentar a presente reclamação, requerendo que seja ordenada a sua admissão, com base nos fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

1. *O IPC instaurou uma providência cautelar não especificada, ao abrigo do direito de ação popular e para defesa dos interesses difusos da coletividade, nos termos do art.º 26 do CPC, como preliminar da Ação Principal para proteção de interesses difusos;*

2. *O Juiz indeferiu liminarmente a providência requerida, com o argumento de que não existe qualquer património cultural no Centro Histórico da Cidade da Praia;*

3. *Interpomos o recurso de apelação da decisão que indeferiu liminarmente a providência requerida, fls.50-60 dos autos, recurso admitido por despacho de fls.66 dos autos;*

4. *Entretanto, fomos notificados no dia 21/02/2023 do Despacho que julgou deserto o recurso interposto (proferido a fls. 76) com o conteúdo que passamos a transcrever:*

«Interposto o recurso de fls. 50-60 dos autos, admitido por despacho de fls. 66 dos autos, o recorrente, (...) apesar de devidamente notificado da conta (cfr. Fls. 70-71 e 74vº, dos autos), não pagou, no prazo legal [cfr., artigo 97º/1-a) 3 do CCJ]as custas processuais de sua responsabilidade.

Conforme o artigo 265º n.º 1, do Código de Processo Civil, os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento das custas nos termos legais.

Nestes termos, sem necessidade de mais considerandos e ante o n.º 3, ibidem, idem, julga-se deserto o recurso interposto». (doc. 4);

5. Da decisão que julga deserto o recurso interposto, interpomos recurso de apelação para Tribunal de Relação que veio através do Acórdão n.º 84/23 (doc.5) confirmar a decisão da primeira instância, porém, sem pronunciar sobre a constitucionalidade da norma do art.º 265º n.º 1 do Código de Processo Civil devidamente suscitada no recurso de apelação;

6. Do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, n.º 84/23, interpomos recurso de revista para Supremo Tribunal de Justiça, suscitando novamente a questão da constitucionalidade da norma do art.º 265º n.º 1 do Código de Processo Civil aplicada para desertar o processo;

7. O Tribunal da Relação de Sotavento admitiu o recurso interposto, por estar em tempo, o recorrente possuir legitimidade e a decisão ser recorrível;

8. O Supremo Tribunal de Justiça veio proferir um Despacho nos Autos Cíveis de Apelação n.º 04/2023, de 16 de outubro de 2023 (doc.6), em que o Venerando Juiz Conselheiro Relator, Manuel Alfredo Monteiro Semedo, rejeitou o recurso de revista, por o mesmo não ser admissível;

9. Por não concordar com o referido Despacho, requeremos que sobre a matéria recaísse um acórdão;

10. Assim, fomos notificados no dia 9/11/2023 do Acórdão n.º 101/2023 (doc. 2), proferido nos Autos Cíveis de Apelação n.º 04/2023, julgando a reclamação improcedente;

11. Ora, é da decisão que aplicou a norma do art.º 265.º n.º 1 do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, que se recorreu para o Tribunal Constitucional;

Dos ELEMENTOS REFERIDOS NO ART.º 82 DA LEI N.º 56/VI/2005, DE 28 DE FEVEREIRO

12. A norma cuja constitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie é a contida no art.º 265º, n.º 1, do Código de Processo Civil, parte inicial, no segmento que comine a falta de preparo ou pagamento de custas com deserção do recurso, com a redação seguinte: «Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente (...);

13. A norma foi aplicada, pelo 2º juízo Cível, na decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto, pelo ora requerente, e admitida pelo Tribunal (doc. 2);

14. A norma acima referida viola a Lei da Autorização Legislativa, Lei 55/VII/2010, de 8 de março, mais concretamente o nº 22, do artigo 2º, o que dá origem a violação da CRCV, uma vez que os decretos-legislativos estão subordinados às correspondentes leis de autorização, art.º

268.º da CRCV, ou seja, situação de *inconstitucionalidade indireta* (como referiu a Corte Constitucional no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional nº 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça);

15. O Reclamante (IPC) suscitou a questão da *inconstitucionalidade* no Recurso de Apelação para o Tribunal de Relação de Sotavento (doc. 3), logo após ter sido notificado do Despacho, do Tribunal da Praia, 2º Juízo Cível, que julgou deserto o recurso interposto, cuja norma aplicada, e fundamento da decisão de deserção, é a contida no art.º 265º, n.º 1, CPC;

16. Mais concretamente, o Reclamante suscitou a questão da *inconstitucionalidade*, na peça sob epígrafe *Providencia Cautelar não Especificada* nº 58/2022-Decisão que julga deserto o recurso interposto - mais concretamente no ponto IV; e em todas as fases subsequentes (doc. 3);

Alegando

Razão pela qual deve ser admitido o recurso

O STJ decidiu pela não admissão do recurso pelo facto de o Requerente, passamos a citar:

(“...) não ter suscitado eventual erro de julgamento do juiz da primeira instância, na parte em que condenou o requerente no pagamento de custas do processo, tanto mais quando certo que o mesmo requerente não havia invocado, no processo, o benefício de custas processuais (...).».

Venerandos Juízes Conselheiros,

A norma inconstitucional, contida no art.º 265º, n.º 1, do CPC, foi aplicada na decisão do Juiz que julgou o recurso de apelação deserto, por falta de pagamento de custas processuais (e não na primeira decisão que indeferiu liminarmente a Providência Cautelar não especificada e condenou o IPC, ora requerente, em custas);

Ora, não está em causa a decisão que condenou o requerente no pagamento de custas do processo, visto que o requerente não invocou o erro de julgamento, porquanto, embora isento de custas de processo, está obrigado a pagá-las, voluntariamente, se não pagar voluntariamente, tem como consequência, tão-somente, a cobrança coerciva, não podendo o juiz decidir julgar deserto o recurso interposto;

Entretanto, Venerandos Juízes Conselheiros,

Uma coisa é a (primeira) decisão do juiz que indeferiu liminarmente a providência cautelar não especificada e condenou o IPC, ora requerente, em custas; decisão que não foi atacada na parte que condenou o IPC no pagamento de custas do processo, como bem frisou o Acórdão do STJ; mas,

Coisa destinta, é a (segunda) decisão do juiz que, depois de admitir o Recurso de Apelação, julgou deserto o recurso interposto, por falta de pagamento de custas processuais;

Desta decisão, a que julgou deserto o Recurso de Apelação, o Recorrente foi notificado no dia 21/02/2023;

Desta decisão, o recorrente logo, dentro do prazo legal, interpôs recurso, para Tribunal de Relação de Sotavento, e suscitou a questão de inconstitucionalidade;

A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART.º 265º N.º 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A norma do art.º 265 n.º 1 do Código do Processo Civil aplicada pelo Tribunal a quo levanta problemas de inconstitucionalidade indireta, que suscitamos para todos os efeitos legais, e (como referiu a Corte Constitucional no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça) até eventualmente de inconstitucionalidade material;

Ora, reza o art.º 211º da CRCV, sob epígrafe “Princípios Fundamentais da Administração da Justiça, no seu n.º 3.º, que:

«Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados»

Vejamos,

Ao Governo foi delegada competência legislativa para proceder à revisão do Código de Processo Civil;

Assim, nos termos do nº 22, do artigo 2º da Lei da Autorização Legislativa (Lei 55/VII/2010, de 8 de março, publicada no Boletim Oficial, I Série, nº9, pp. 156-163), reza que:

“a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão: eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Igualmente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede”

Como escreveu o JC PINA DELGADO, no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça:

“(...) ficou claro que a delegação do poder legislativo ia no sentido de o pagamento do preparo não condicionar o prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito ao cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Apesar disso, ao nível das causas da deserção da instância, no artigo 265, consta solução do seu nº 1, segundo a qual “os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente”. Não resta dúvida que esse preceito muito provavelmente concorda com o nº 22, do artigo 2º, da autorização legislativa concedida pela Lei nº 55/VII/2010, de 8 de março, e, em consequência, poderá ter-se afastado do sentido ínsito decorrente desse ato”.

Continua, o JC PINA DELGADO, no Douto Acórdão, dizendo que:

“Assim, o artigo 265(1) do Código do Processo Civil, cominando a falta de pagamento de preparo com a deserção do recurso, ultrapassou os limites fixados pelo legislador quando autorizou o Governo a proceder à revisão do Código de Processo Civil, sendo, como visto, consequência mais gravosa do que a prevista na legislação reguladora das custas judiciais. Por conseguinte, mostra afastamento dos parâmetros da autorização legislativa o que, em tese, pode consubstanciar-se numa violação da lei e, em última instância, da própria Lei Fundamental, de modo indireto naturalmente”,

Ora, é sabido que a CRCV consagra que são atos legislativos do Governo o decreto, o decreto legislativo e o decreto-lei (artigo 261 (1)). Por outro lado, o artigo 268, epigrafado de ‘hierarquia das leis’, recorda-se, estatui que “as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor; sem prejuízo da subordinação dos decretos legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes”.

Tendo como ancora os normativos imediatamente citados supra, escreve o Notável JC PINA DELGADO dizendo que:

«E bem verdade que o ato legislativo de delegação desafiado nos presentes autos faz menção ao sentido, agrupando-o, conforme técnica inteiramente justificada, com a extensão, algo que vem fazendo parte da prática parlamentar cabo-verdiana, mas isso resultaria, por um lado, de uma opção parlamentar, já que nada impede que a Assembleia Nacional condicione além desse conteúdo mínimo previsto pelo preceito constitucional citado o ato delegado, e, por outro, porque a própria exigência de definição da extensão já comporta a necessidade da apresentação de elementos complementares necessários para manter afetivo o controlo parlamentar sobre o ato de sua competência que se delega — finalidade que, constitucionalmente, ultrapassa a sua livre disposição, haja em vista o papel protetor dos princípios e dos direitos que marcam a identidade constitucional e que justifica que se sujeitem certas matérias a reserva parlamentar e a algum tipo de fiscalização por parte dos representantes do povo — já obriga que se apresente algumas indicações sobre o conteúdo genérico das soluções legislativas que se pretende



perseguir «(Parecer nº 2/2018, de 27 de junho, sobre competência da Assembleia Nacional para adotar Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Regulação de Empresas e de Sociedades Comerciais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 44, 2 de julho, pp. 1141-1156). Portanto, mesmo não sendo necessário explicitar o sentido das normas a aprovar e as soluções concretas a adotar, a partir do momento em que o Parlamento entende por bem condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir, vincula o Governo a essa vontade, a qual, se descumprida, dá origem a situação de inconstitucionalidade indireta, como aparentemente aconteceu nesta situação».

Venerandos Juízes Conselheiros

Fica clarividente que o Parlamento Cabo-verdiano condicionou a autorização legislativa a eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito;

Por outro lado, condicionou, igualmente, que devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede;

Portanto,

A partir do momento em que o Parlamento entendeu por bem condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir, in case, a revisão do Código de Processo Civil, fica vinculado o Governo a essa vontade, a qual, não pode descumprir como fez, consagrado a norma do artigo do art.º 265 n.º 1, que comina a falta de pagamento de preparo com a deserção do recurso, consequência mais gravosa do que a prevista na legislação reguladora das custas judiciais o que dá origem a situação de inconstitucionalidade indireta, tendo em vista que o Governo ultrapassou os limites fixados pelo legislador quando o autorizou a proceder à revisão do Código de Processo Civil.

Mas também por ser manifestamente desproporcional e desnecessária adotar esta medida, porquanto, há outra forma para se garantir o pagamento de custas, mormente através da ação de execução.

Destarte,

Venerandos Juízes Conselheiros

Devem recusar, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação da norma do art.º 265 n.º 1 do Código de Processo Civil e desaplicá-la por violação da lei de autorização, o que dá origem a violação da CRCV, ou seja, a situação de inconstitucionalidade indireta.

2.Terminou as suas alegações formulando as seguintes conclusões:

A norma do art.º 265º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que permite desertar o processo, é inconstitucional;

A norma acima referida viola a Lei da Autorização Legislativa, Lei 55/VII/2010, de 8 de março, mais concretamente o nº 22, do artigo 2º, o que dá origem a violação da CRCV, uma vez que os decretos-legislativos estão subordinados às correspondentes leis de autorização, art.º 268º da CRCV;

A ilegalidade e inconstitucionalidade foram suscitadas de modo processualmente adequado nos Autos Cíveis de Apelação nº 23/23 e nº 04/2023 e em toda fase do processo, em conformidade com o art.º 76º no 2, da LTC;

Foram esgotadas todas as vias de recurso, nos termos do estipulado no art.º 87º, n.º 0 2 da LTC.

3. Por fim pede ao Tribunal Constitucional que:

- a) Admitida e julga procedente a reclamação;
- b) Ordene a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer, concluindo que:

No nosso sistema jurídico, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade exige que a questão de inconstitucionalidade seja suscitada de forma adequada durante o processo judicial. A falta dessa suscitação prévia pode levar à rejeição do recurso pelo Tribunal Constitucional.

Por exemplo, no Acórdão nº 12/2020, o Tribunal Constitucional indeferiu um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade porque a questão de inconstitucionalidade não foi levantada de maneira processualmente adequada durante o processo. Essa exigência está alinhada com o caráter incidental do recurso de fiscalização concreta, que deve emergir como uma questão relevante dentro do processo judicial em curso.

O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais em si, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em que a questão foi devidamente suscitada. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, é imprescindível que a questão de inconstitucionalidade da norma tenha sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada.

Por todo o exposto entendemos que a presente reclamação não deve ser admitida.

5. No dia 24 de dezembro de 2025, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

6. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 30 de dezembro de 2025 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

7. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra uma decisão que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o *Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.

8. Assim sendo, o objeto central desta reclamação é saber se efetivamente o reclamante não suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada.

Antes disso, impõe-se que o Tribunal Constitucional:

Num primeiro momento, avalie se o Tribunal Constitucional é competente, se assiste legitimidade ao reclamante e se a reclamação foi apresentada tempestivamente; num segundo momento, se o

fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade procede e num terceiro e último momento, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

9.1. Competência

Face à clareza do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do *despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional*.

9.2. Legitimidade

A legitimidade do reclamante é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada pelo Instituto do Património Cultural (IPC) em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Considerando que da eventual procedência desta reclamação poderá resultar benefício para a esfera jurídica do reclamante, máxime a admissão do recurso, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

9.3. Tempestividade

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 13 de dezembro de 2023, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário do reclamante no dia 04 de janeiro de 2024. A reclamação deu entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 09 de janeiro de 2024, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais ex vi do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que se respeitou o prazo previsto no nº 1 do artigo 599.º do CPC.

10. É chegado o momento de apreciar o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ou seja, se efetivamente o reclamante não suscitou a questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada.

10.1. A decisão reclamada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

“O INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, devidamente notificado do Ac. nº 101/2023, que confirma a decisão do relator, no sentido de não admitir o recurso de revista, anteriormente interposto contra a decisão do T. R. de Sotavento, que nega provimento ao recurso de apelação contra a decisão da 1ª instância, por sua vez, que decretara a deserção desse mesmo recurso de

apelação, veio interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade contra a aplicação do art.º 265º do C.P.C.

Cumpre notar, desde logo, que a questão sobre a inconstitucionalidade do art.º 265º do C.P.C foi suscitada, pela primeira vez, aquando da interposição do recurso de apelação contra o despacho do juiz da 1ª instância, que, então declarara a deserção desse mesmo recurso, por falta de pagamento das custas da sua responsabilidade.

No entanto, semelhante questão de inconstitucionalidade não foi debatida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, essencialmente, por o requerente/Apelante não ter suscitado no recurso interposto contra a decisão do juiz da 1º instância o eventual erro de julgamento, na parte em que o condenara no pagamento de custas do processo, tanto mais quanto é certo que o mesmo requerente não havia invocado, no processo, o benefício de isenção de custas processuais. De tal modo que aquele tribunal estaria impedido legalmente de censurar o juízo sobre esse segmento condenatório, sem a qual (censura) também não seria possível a correção da invocada inconstitucionalidade da norma aplicada nessa condenação.

O mesmo é dizer que competia ao requerente/apelante criar as condições processuais necessárias ao conhecimento desse segmento condenatório, coisa que ele definitivamente não fez, deixando transitar em julgado esse mesmo segmento decisório, impossibilitando, com isso, o pronunciamento do Tribunal de Apelação.

Enfim, a força desse caso julgado impediria ainda o pronunciamento sobre esse mesmo segmento condenatório, caso o recurso de revista fosse admitido, que não foi, como se pode constatar do teor do despacho do relator, proferido nos termos do art.º 637º do C.P.C., bem assim do conteúdo da Ac. nº 101/2023, prolatado ao abrigo do art.º 618.º do mesmo diploma legal atrás citado.

Quer isto significar muito singelamente que, em querendo levar tal questão ao conhecimento do Tribunal Constitucional, o requerente/apelante/recorrente deveria ter interposto esse recurso de fiscalização, no prazo de 10 dias, a contar da data em que se sucedeu aquele trânsito em julgado.

E isto é, quando muito, de se entender assim, porquanto o art.º 76º/2 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro preceitua que “*Os recursos previstos nas alíneas b) e (...) do nº 1 do art.º 77º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.*” — sublinhado nosso.

No caso presente, já o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre a suscitada questão de inconstitucionalidade, precisamente, porque o requerente/apelante não havia colocado tal questão de modo processualmente adequado perante aquele tribunal de apelação. E isto sucedeu, por o requerente/apelante ter deixado transitar em julgado o juízo da sua condenação em custas processuais, e não havia mais como não as pagar.”

10.2. Segundo o acórdão reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento não tomou conhecimento da questão de constitucionalidade porque esta não fora suscitada de forma processualmente adequada.

A suscitação da questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada tem sido considerada como um dos pressupostos para que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade possa ser admitido a trâmite, como de resto, se pode confirmar pela orientação que tem vindo a ser emitida pelo Tribunal Constitucional em sucessivos arestos.

A questão de constitucionalidade deve ser suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, ou seja, na primeira oportunidade processual que se apresente ao recorrente, designadamente através de incidentes pós-decisórios cabíveis.

Esta orientação pode ser extraída, por exemplo, do *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo; do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3.*

A questão de constitucionalidade deve ser colocada na primeira oportunidade que se oferece ao recorrente, de forma mais clara possível.

Só assim se comprehende que os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, aplicando ou recusando a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer para o Tribunal Constitucional.

10.3. Além da questão de constitucionalidade dever ser suscitada de forma processualmente adequada, apresenta-se como requisito para a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a aplicação efetiva da norma impugnada pelo Tribunal *a quo* como *ratio decidendi*.

Pois, o objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é sempre a norma real ou hipotética que tenha sido aplicada ou tenha sido objeto de recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade pelo tribunal cuja decisão é desafiada perante o Tribunal Constitucional.

Ora, no caso em apreço, como bem asseverou o Acórdão n.º 116/2023, de 13 de dezembro, a questão de constitucionalidade não foi suscitada de forma processualmente adequada, razão

pela qual nem o Tribunal da Relação de Sotavento nem o Supremo Tribunal de Justiça aplicou ou desaplicou direta ou indiretamente a norma do artigo 265.º do CPC.

Portanto, não se concede provimento à reclamação, na medida em que o recurso de fiscalização concerta da constitucionalidade interposto carece de objeto.

11. Finalmente, tendo a providência cautelar não especificada no âmbito da qual foi proferida a decisão reclamada sido enquadrada no artigo 26.º do CPC, enquanto ação destinada à proteção de interesse difuso e, considerando que a ação popular esta isenta de custas nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 abril, que alterou o Estatuto dos Municípios, conclui-se que a improcedência da presente reclamação também está isenta de custas.

III - Decisão

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação;
- b) Isentar o reclamante de pagamento de custas ao abrigo do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 abril, que alterou o Estatuto dos Municípios.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de dezembro de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Nos termos da declaração de voto, que se anexa)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Reclamação FCC 1-2024

Declaração de voto do Juiz Conselheiro Pina Delgado

1. Considerando as dificuldades da questão controvertida de saber se se devia ter admitido o

recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, não deixo de entender a posição acolhida pelos meus pares, devidamente fundamentada com argumentos ponderosos.

2. Não deixo, porém, de concluir que a reclamação é bem fundada e que o recurso não podia não ser admitido com fulcro no fundamento indicado pelo órgão judicial reclamado, nomeadamente porque ele a) foi colocado de forma processualmente adequada na primeira oportunidade que a recorrente teve; b) não obstante poder haver um problema de legitimidade passiva, este podia ser ultrapassado por razões que desenvolverei logo a seguir.

2.1. Quanto ao primeiro segmento, é minha convicção de que o cumprimento do pressuposto da suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade na sua dimensão de suscitação na primeira oportunidade que se colocar é na primeira oportunidade processual, não sendo exigível que ela tenha de ser colocada antes do momento aberto pela própria lei processual aplicável, neste caso, pelo Código de Processo Civil.

2.1.1. Ora, este o que dispõe em matéria de incidentes pós-decisórios é que “as nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do número 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer das nulidades”, que, no meu entendimento, aplica-se, com as devidas adaptações, porque é o regime desenhado para a arguição de nulidades mais graves, que serviria de base também a eventuais nulidades decorrentes de aplicação de normas constitucionais;

2.1.2. Sendo assim, parece que não seria de se exigir a colocação de tal incidente, autonomamente, perante o juiz, nomeadamente quando, embora endereçado ao tribunal superior, a nulidade é invocada perante o próprio, que, nos termos do parágrafo seguinte, pode supri-la, salvaguardando-se, portanto, a possibilidade de se pronunciar também sobre a questão de constitucionalidade.

2.1.3. Portanto, fiquei com o entendimento de que a questão foi colocada na primeira oportunidade (leia-se processual) que se teve para impugnar a decisão que terá aplicado norma inconstitucional.

2.1.4. Parece entender-se que a primeira oportunidade processual decorreria do despacho judicial que indeferiu liminarmente a providência cautelar não especificada e condenou o IPC em custas;

2.1.5. Porém, como diz o recorrente, esse argumento seria aceitável se se estivesse a pedir a fiscalização de norma que tivesse condenado em custas um instituto público ao qual incumbe a defesa do património cultural quando coloca ação popular, mas se o que se pede é a fiscalização de norma segundo a qual, independentemente da natureza da entidade e do tipo de processo, o juiz julga deserto o recurso por falta de pagamento de custas, é só a partir do momento em que essa norma foi efetivamente aplicada é que se pode arguir a inconstitucionalidade dessa norma específica.

2.1.6. Repare-se que esta distinção é feita pelo despacho judicial de 10 de fevereiro de 2023, que, primeiro, aplicou norma decorrente do artigo 97, parágrafo primeiro, alínea do CCJ, de acordo com a aceção hermenêutica de que o pagamento dessas taxas cabia ao IPC, por ser de “sua responsabilidade” e, segundo, de norma que infere do artigo 265, número 1, do CPC, no sentido de que “os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento das custas nos termos legais”;

2.1.7. Em relação à última, ao contrário do que menciona o acórdão reclamado e o TRS, não houve trânsito em julgado;

2.1.8. Por essas razões, penso que a inconstitucionalidade da norma foi suscitada de forma processualmente adequada.

2.2. A única razão que podia ser articulada para não se admitir este recurso prender-se-ia com dúvidas sobre a legitimidade passiva do Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que este Alto Tribunal decididamente não aplicou a norma cujo escrutínio se pretende promover.

2.2.1. Se isto não gera um problema com os prazos, na medida em que aplicável sucessivamente a essa decisão e à tomada pelo TRS, o disposto no artigo 81, parágrafo segundo, nos termos do qual “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso;

2.2.2. Naturalmente, só permitiria que se colocasse no polo passivo do recurso de constitucionalidade o Tribunal Judicial da Comarca da Praia que, através de juiz competente, proferiu o despacho de deserção.

2.2.3. Mas, mesmo assim, teria dúvidas se isso nessa fase seria impeditivo da consideração do recurso, posto que passível ainda de aperfeiçoamento.

2.3. Até porque o argumento do douto acórdão reclamado de que seria necessário arguir um erro de julgamento por o órgão a ter condenado em custas também não é muito convincente, haja em vista que o recorrente atacou o erro de julgamento relevante para a questão constitucional que quis suscitar, referente à norma específica que fundamentou a decisão que julgou deserto o recurso por falta de pagamento, ainda que sobre a mesma o TRS entendeu não se pronunciar por entender que era questão irrecorrível.

O Juiz Conselheiro, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 130/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que são recorrentes **José Daniel Xavier Semedo Fernandes** e **Outros**, e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 12/2021, em que José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros alegam que o Tribunal da Relação de Sotavento tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela).

I. Relatório

Os Senhores José Daniel Xavier Semedo Fernandes, Djenine Liane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga, não se conformando com o Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, do Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente o Recurso Ordinário nº 36/21, pedem amparo ao Tribunal Constitucional pelas seguintes razões constantes do Acórdão de admissibilidade nº 40/2023:

1.1. *Quanto a factos,*

1.I. I. Porque, tendo sido privados da sua liberdade no dia 3 de julho de 2019, não foram condenados dentro do prazo de dezoito meses, o que os levou a requerer *habeas corpus*;

1.1.2. Isso terá levado a que a leitura do acórdão fosse antecipada para 6 de janeiro de 2021, quando estava agendada para o dia 19 do referido mês. Mesmo assim, o STJ mandou restituir os recorrentes à liberdade, tendo eles ficado sujeitos a TIR,

1.1.3. Porém, o Ministério Público, não se conformando com a decisão do STJ, promoveu a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, o que foi deferido pelo meritíssimo juiz sem dar a oportunidade de os recorrentes se defenderem;

1.1.4. Quando requereram cópia da promoção do MP para poderem reagir, o pedido foi indeferido;

Porque essas condutas violam os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à audiência recorreram para o tribunal recorrido, mas este julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão recorrida.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Porque essas condutas seriam ilegais na medida em que, tendo sido o MP a requerer essas medidas, seria fundamental que os recorrentes delas tivessem tido conhecimento e pudessem ser ouvidos para se poderem defender;

1.2.2. De resto, dizem que discordam dos fundamentos arrolados pela decisão recorrida, por vários motivos, nomeadamente porque o juiz de instância não tem legitimidade para substituir o STJ e mesmo que tivesse não o podia fazer sem a audiência prévia dos recorrentes, posto que em se tratando “de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ a quo antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar-lhes a faculdade/oportunidade para reagirem e de contradizerem a promoção do MP, o que não aconteceu no caso dos autos, artigos 22º, 35º, nºs 6 e 7, todos da CRCV”.

1.2.3. Além disso, não concordariam com o argumento do tribunal recorrido de que a consequência de uma eventual preterição de obrigatoriedade de audição do arguido, atento o princípio da legalidade das nulidades, não teria esse nível de invalidade, o que seria falso porque ela constituiria uma nulidade insanável.

1.2.4. Tanto o TC, como o STJ, possuiriam entendimento de que seria necessário ouvir os arguidos, concedendo-lhes a oportunidade de se defenderem em relação ao promovido pelo MP. Daí entenderem que “[t]ais omissões violam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, das garantias de defesa do arguido (contraditório, ampla defesa e igualdade de armas) e do direito de audiência).

Consequentemente, essas omissões constituem uma nulidade insanável, nos termos de artigo 151º, d), do CPP [*obrigatoriedade de intervenção do arguido em ato processual*]”.

1.3. Concluem a sua peça pedindo que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e “consequentemente, revogado o [A]cordão nº 81/2021, de 16/04/21 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”,

1.3.3. Restabelecidos “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, audiência prévia, contraditório e identidade)”;

2.Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso; através de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, aquele órgão emitiu o duto parecer constante de fls. 33 e 34 dos presentes autos.

3.Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de março, ela se realizou nessa data, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo acórdão de admissibilidade cuja parte decisória é a seguinte:

«... Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra ato do Tribunal da Relação de Sotavento, de, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, ter confirmado decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional, sem que os arguidos tenham sido notificados de promoção do MP e sem que tenham tido a oportunidade de se defenderem contra ela».

4. Feita a distribuição do processo, este foi remetido à entidade requerida para responder, querendo, nos termos do artigo 18º da LRAHD, tendo a entidade optado pelo silêncio.

5. De seguida, o processo seguiu para vista final do Ministério Público, o qual, através do Senhor Procurador-Geral da República, apresentou duto parecer que pode ser resumido no seguinte:

«Sustentam os recorrentes que a confirmação da medida de coação ocorreu sem que tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem audição prévia, o que consubstanciaria violação do direito de defesa e do princípio do contraditório.

Todavia, como bem salientou o acórdão recorrido, tal situação não configura nulidade processual, por não se encontrar prevista nos artigos 151.º e 152.º do Código de Processo Penal.

A eventual falta de notificação reconduz-se, quando muito, a uma irregularidade processual, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal, não arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada.

Nos termos do artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal, a autoridade judicial pode rever ou alterar a medida de coação a qualquer momento, atendendo à evolução do processo, às circunstâncias pessoais do arguido e à necessidade de assegurar a aplicação proporcional das medidas, sem que tal dependa necessariamente de nova notificação da promoção do Ministério Público, desde que sejam respeitados os direitos de defesa e o contraditório.

Esta disposição reforça a legitimidade da decisão de confirmação da medida de coação, não havendo qualquer impedimento legal ou constitucional para a sua apreciação pelo tribunal, nem



prejuízo concreto aos recorrentes.

A alegada falta de notificação não impediu os recorrentes de impugnar a decisão recorrida no prazo legal, nem restringiu a apresentação de todos os fundamentos de facto e de direito e argumentos que entenderam adequados, como efetivamente sucedeu.

Assim, mesmo admitindo a existência de irregularidade processual, não se verifica qualquer prejuízo real ou violação de direitos fundamentais.

A matéria invocada insere-se no domínio da legalidade processual penal, não se projetando, nas circunstâncias do caso, no plano constitucional de forma autónoma e subsistente.

O recurso de amparo não pode servir para reabrir discussão sobre irregularidades já sanadas nem para transformar questões de natureza infraconstitucional em pretensas violações de direitos fundamentais.

Face ao exposto, é parecer do Ministério Público que:

- a) *A alegada falta de notificação do Ministério Público não constitui nulidade processual, mas, quando muito, mera irregularidade nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal;*
- b) *Tal irregularidade não foi arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada;*
- c) *O artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal confere ao Tribunal legalidade para rever ou confirmar medidas de coação independentemente da notificação da promoção do Ministério Público, desde que respeitados os direitos de defesa;*
- d) *A referida omissão não causou qualquer prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;*
- e) *Não se verifica qualquer violação atual e efetiva de direito, liberdade ou garantia constitucionalmente protegidos;*
- f) *O recurso de amparo constitucional deve ser julgado improcedente.»*

6. A sessão para julgamento do mérito foi marcada para o dia 30 de dezembro de 2025, tendo o Tribunal Constitucional decidido conforme o constante na fundamentação e na parte dispositiva do presente acórdão.

II. Fundamentação

1. O objeto do processo consiste na conduta imputada ao Tribunal de Relação de Sotavento no sentido de este órgão do Poder Judicial ter , através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de

abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela.

2. Quanto aos factos importa reter o seguinte:

1.1. A 3 de julho de 2019, em sede do primeiro interrogatório judicial foi aplicada aos arguidos, ora recorrentes, a medida de coação de prisão preventiva;

1.2. Antes da dedução da acusação, o Ministério Público requereu o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e, igualmente, o alargamento do prazo desta medida de quatro para seis meses, pedido que foi deferido;

1.3. A 5 de fevereiro de 2020, antes de ter admitido a ACP cujo pedido fora formulado pelos recorrentes a 21 de janeiro do mesmo ano, o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo da prisão preventiva de 8 para 12 meses;

1.4. Depois da distribuição do processo para o julgamento ao 1º Juízo do mesmo Tribunal, este, antes de marcar a data para a realização da audiência de julgamento, decidiu declarar a especial complexidade do processo, acabando por elevar o prazo de duração máxima da prisão preventiva de 14 para 18 meses;

1.5. A audiência de julgamento foi realizada entre os dias 24 de novembro e 11 de dezembro;

1.6. Os recorrentes foram julgados, pronunciados, mas, no entanto, não foram condenados dentro do prazo de dezoito meses, conforme prescreve o nº 2 do artigo 279º do CPP;

1.7. Entretanto, requereram a providência de *habeas corpus*, junto do Supremo Tribunal de Justiça;

1.8. O STJ mandou restituir os recorrentes à liberdade, tendo eles ficado sujeitos a termo de identidade e residência (TIR);

1.9. Porém, o Ministério Público, na sequência da decisão do STJ, promoveu, a 26 de janeiro de 2021, a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, o que foi deferido pelo meritíssimo juiz sem, no entanto, ouvir os recorrentes, facto que, alegadamente, não lhes permitiu exercer o seu direito de defesa;

1.10. Quando foram notificados, os recorrentes requereram cópia da promoção do MP para poderem reagir, tendo o requerimento sido indeferido.

3. A questão a responder é se o Tribunal de Relação de Sotavento ao ter, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa, isto é direitos de defesa.

4. Antes de se responder à questão convém apresentar a argumentação dos intervenientes no processo. A começar pelos recorrentes.

4.1. Estes sustentam que a conduta em causa, praticada originariamente pelo Tribunal de primeira instância, viola «os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à audiência» e que, por isso, recorreram para o TRS, mas este julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão recorrida.

4.2. A conduta seria ilegal porque «tendo sido o MP a requerer essas medidas, seria fundamental que os recorrentes delas tivessem tido conhecimento e pudessem ser ouvidos para se poderem defender»;

4.3. De resto, dizem que discordam dos fundamentos arrolados pela decisão recorrida, por vários motivos, nomeadamente porque o juiz de instância não tem legitimidade para substituir o STJ e mesmo que tivesse não o podia fazer sem a audiência prévia dos recorrentes, posto que em se tratando “de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ *a quo* antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar-lhes a faculdade/opportunitade para reagirem e de contradizerem a promoção do MP, o que não aconteceu no caso dos autos, artigos 22º, 35º, nºs 6 e 7, todos da CRCV”.

4.4. Além disso, não concordariam com o argumento do tribunal recorrido de que a consequência de uma eventual preterição de obrigatoriedade de audição do arguido, atento o princípio da legalidade das nulidades, não alcançaria esse nível de invalidade, o que seria falso porque ela constituiria uma nulidade insanável.

4.5. Tanto o TC, como o STJ, possuiriam entendimento de que seria necessário ouvir os arguidos, concedendo-lhes a oportunidade de se defenderem em relação ao promovido pelo MP. Daí entenderem que “[t]ais omissões violam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, as garantias de defesa do arguido (contraditório, ampla defesa e igualdade de armas) e o direito de audiência.”

5. A argumentação do Tribunal da Relação de Sotavento, enquanto entidade recorrida, foi a seguinte:

«Um dos princípios que norteiam o processo penal e consequentemente a aplicação de medidas

de coação é o princípio do contraditório, pretendendo-se garantir ao arguido a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os factos nos quais se sustenta a necessidade de aplicação da medida de coação, e de se pronunciar sobre a medida de coação a aplicar ou alterar, designadamente contestando a necessidade da sua aplicação ou colocando em causa a sua adequação ou proporcionalidade.

O princípio do contraditório está contemplado no nº 6 do artigo 35º da Constituição, devendo ser observado relativamente a todos os atos suscetíveis de afetarem a pessoa ou a posição do arguido ao longo do processo, de modo a que este tenha a possibilidade de se pronunciar sobre as decisões a tomar com essas características, assegurando-se, assim, não só o direito de defesa daquele, mas também «a sua participação constitutiva na declaração do direito do caso e, através dela, na conformação da sua situação jurídica futura» - Figueiredo Dias: Direito Processual Penal, 1º vol., p. 159, ed. de 1974, Coimbra).

Liminarmente é de referir não estarmos perante uma revogação ou substituição da prisão preventiva anteriormente aplicada aos recorrentes (278º) nem perante reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva (294º) mas sim perante a sujeição dos mesmos à medida de interdição de saída em virtude de extinção da prisão pelo esgotamento do seu prazo de duração máxima – situação regulada no n.º 2 do art.º 295º que estabelece: Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coação pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.

Apesar disso entende-se aplicar-se ao caso o disposto no n.º 4 do art.º 278º pois a situação dos autos não pode deixar de ser equiparada, com as devidas adaptações, à revogação/substituição por alteração dos pressupostos da sua aplicação.

O n.º 4 do art.º 278º sob a epígrafe “Revogação e substituição das medidas” estatui que: A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.

Entende-se que este preceito ao dizer que na revogação e substituição das medidas (a mesma redação tem o n.º 2 do art.º 294º quanto ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva) o juiz ouve o Ministério Público e o arguido, “sempre que necessário”, sugere uma possibilidade e não a obrigatoriedade de ouvir o arguido antes.

Considera-se, assim, que a audição do arguido não tem sempre lugar, não é obrigatória.

Pena é que a lei não diga quando é que o juiz deve ouvir o arguido por considerar necessário.

Donde, só caso a caso se poderá concluir haver essa necessidade.



De modo geral, pode dizer-se que essa necessidade existe quando houver uma alteração dos factos ou circunstâncias que determinaram a aplicação ao arguido da prisão preventiva, assim, se os factos ou circunstâncias são os que já ocorreriam quando teve lugar a aplicação ao arguido da prisão preventiva, não vemos qualquer motivo para ouvir o arguido.

In casu, reafirma-se estarmos perante a aplicação aos arguidos à [de] medida de interdição de saída em virtude de extinção da prisão preventiva pelo esgotamento do seu prazo de duração máxima – situação regulada no n.º 2 do art. 295º.

Assim, no caso em apreço o que justificou a sujeição dos arguidos a alguma outra medida (menos gravosa) é a sua libertação por se ter esgotado o prazo de duração máxima da prisão preventiva; de resto, mantiveram-se os factos e circunstâncias que existiam aquando da aplicação da anterior medida. Estamos, por isso, perante uma situação em que os pressupostos de facto que justificaram a prisão preventiva se mantiveram inalterados (não questionando os recorrentes isso).

O despacho foi proferido depois de ter sido lido e notificado o acórdão condenatório e de o Supremo Tribunal de Justiça ter ordenado a libertação dos arguidos na sequência de providência de Habeas Corpus.

Prescindiu o MJ a quo da aplicação do princípio do contraditório invocando não haver necessidade de audição dos arguidos para se pronunciarem sobre a aplicação da medida - possibilidade concedida pelo n.º 4 do art.º 278º do CPP.

Ora, não estamos perante a agravação de uma medida de coação sendo que a aplicação da interdição de saída não foi consequência da alteração de pressupostos de facto que determinaram a aplicação da anterior medida, pelo que, não se entende em que termos o princípio do contraditório é violado pela sua não audição.

Diferente seria se o juiz dispensasse a audição do arguido em situações em que se alteraram os pressupostos fácticos que sustentaram a aplicação da anterior medida de coação da qual resultará o agravamento da medida de coação para prisão preventiva.

Considera-se que as garantias de defesa não são afetadas numa situação como a acabada de expor.

Conclui-se assim que por a sujeição a outra medida que não a prisão preventiva nos termos do n.º 2 do art.º 295º acabar por redundar num despacho em que apenas se confirma o esgotamento do prazo de duração máxima preventiva, a audição do arguido pode ser dispensada, por inútil.

Ou seja, por não estar em causa a aplicação de prisão preventiva, não tendo havido alteração do circunstancialismo anterior não se descortina qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na

não audição dos arguidos, podendo nesta situação, o juiz entender não ser necessário ouvir o arguido.

Por fim, deve-se referir que a questão tratada no acórdão do Tribunal Constitucional citado pelos recorrentes não coincide com a que somos agora confrontados. Aí, decretou-se prisão preventiva ao arguido (agravou-se a sua situação) em substituição das medidas de coação anteriormente aplicadas atento a violação das obrigações impostas nos termos do disposto no art.º 277º, sem que o arguido tivesse sido apresentado ao juiz para o ouvir, sem ter podido exercer o direito de defesa, na dimensão do contraditório.

Por fim, é de referir que mesmo na hipótese de se considerar existir obrigatoriedade da audição do arguido em nosso entender a consequência dessa omissão nunca seria nulidade, atento o princípio da legalidade das nulidades consagrado no n.º 1 do art.º 150º e não integrando a falta de audição do arguido, na concreta situação, qualquer das nulidades previstas nos artigos 151º e 152º, ambos do CPP.

Reafirma-se, pois tal omissão a constituir alguma invalidade processual seria apenas uma irregularidade que não tendo sido tempestivamente arguida, já se encontra sanada».

6 . Por seu turno o Ministério Público, através do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República emitiu parecer articulando no essencial o seguinte:

«Sustentam os recorrentes que a confirmação da medida de coação ocorreu sem que tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem audição prévia, o que consubstanciaria violação do direito de defesa e do princípio do contraditório.

Todavia, como bem salientou o acórdão recorrido, tal situação não configura nulidade processual, por não se encontrar prevista nos artigos 151.º e 152.º do Código de Processo Penal.

A eventual falta de notificação reconduz-se, quando muito, a uma irregularidade processual, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal, não arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada.

Nos termos do artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal, a autoridade judicial pode rever ou alterar a medida de coação a qualquer momento, atendendo à evolução do processo, às circunstâncias pessoais do arguido e à necessidade de assegurar a aplicação proporcional das medidas, sem que tal dependa necessariamente de nova notificação da promoção do Ministério Público, desde que sejam respeitados os direitos de defesa e o contraditório.

Esta disposição reforça a legitimidade da decisão de confirmação da medida de coação, não havendo qualquer impedimento legal ou constitucional para a sua apreciação pelo tribunal, nem

prejuízo concreto aos recorrentes.

A alegada falta de notificação não impediu os recorrentes de impugnar a decisão recorrida no prazo legal, nem restringiu a apresentação de todos os fundamentos de facto e de direito e argumentos que entenderam adequados, como efetivamente sucedeu.

Assim, mesmo admitindo a existência de irregularidade processual, não se verifica qualquer prejuízo real ou violação de direitos fundamentais.

A matéria invocada insere-se no domínio da legalidade processual penal, não se projetando, nas circunstâncias do caso, no plano constitucional de forma autónoma e subsistente.

O recurso de amparo não pode servir para reabrir discussão sobre irregularidades já sanadas nem para transformar questões de natureza infraconstitucional em pretensas violações de direitos fundamentais.

Face ao exposto, é parecer do Ministério Público que:

g) *A alegada falta de notificação do Ministério Público não constitui nulidade processual, mas, quando muito, mera irregularidade nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal;*

h) *Tal irregularidade não foi arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada;*

i) *O artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal confere ao Tribunal legalidade para rever ou confirmar medidas de coação independentemente da notificação da promoção do Ministério Público, desde que respeitados os direitos de defesa;*

j) *A referida omissão não causou qualquer prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;*

k) *Não se verifica qualquer violação atual e efetiva de direito, liberdade ou garantia constitucionalmente protegidos;*

l) *O recurso de amparo constitucional deve ser julgado improcedente.»*

7. Como se viu antes, a pergunta que esta Corte Constitucional deve responder é se o Tribunal de Relação de Sotavento ao ter, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa, isto é direitos de defesa.

7.1. Para se responder à questão importa ter presente o parâmetro de controlo, na apreciação jurídica. Como decorre do enunciado, o parâmetro aqui em causa tem a ver com os direitos de defesa, designadamente o direito de defesa e o direito ao contraditório. O respeito pelos direitos

de defesa é visto pela doutrina como um corolário do próprio direito ao juiz, ou direito de acesso à justiça. Admite-se, até que os direitos de defesa ultrapassariam no seu conjunto o direito ao juiz, englobando o direito de ser ouvido e de beneficiar de um advogado, garantias do contraditório ou princípios da boa justiça e que integram plenamente o direito ao processo equitativo consagrado em certas constituições como a cabo-verdiana (artigo 22º) ou a portuguesa (artigo 20º) e convenções internacionais tais como a Convenção Europeia dos Direitos Homem (artigo 6º). Quando se fala dos direitos de defesa trata-se de «*o conjunto dos direitos da titularidade de uma pessoa que seja parte de um litígio ou esteja fora de qualquer processo, que é objeto de uma medida desfavorável, que tenha o carácter de uma sanção ou tomada em consideração da sua pessoa*» (Th. S. Renoux, 1994, p. 330). Por exemplo, em França, cuja Constituição de 1958, não traz um catálogo de direitos fundamentais, remetendo o seu preâmbulo para a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946, e ainda para a Carta do Ambiente de 2004, o respeito pelos direitos de defesa é visto como um princípio fundamental reconhecido pelas leis da República. Reportando-se ao campo de aplicação deste princípio, o Conselho Constitucional afirma que «*o princípio do respeito dos direitos da defesa é aplicável seja qual for a natureza do processo em causa (jurisdicional ou não) ou qualquer que seja o seu objeto: cível..., administrativo..., fiscale, naturalmente penal...*». Neste país inicialmente o princípio era aplicável apenas às medidas que constituíam uma sanção, mas posteriormente ele foi estendido a «qualquer medida individual com uma certa gravidade que se reposava numa apreciação de uma situação pessoal do interessado».

7.2. O Tribunal Constitucional, ao longo da sua existência tem-se debruçado, nos processos de amparo constitucional, com alguma frequência sobre alegações de violação do direito ao contraditório. Um dos exemplos foi no âmbito dos *Autos de recurso de amparo nº 5/2017, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia, da presunção, da inocência e do direito a não ser discriminado*), tendo então proferido o Acórdão nº 24/2018 – Rel. JC J. Pina Delgado. Procurando situar dogmaticamente o direito ao contraditório no âmbito da ordem jurídica nacional, esta Corte Constitucional salientou a sua ligação com os direitos de audiência e defesa e com o direito a um processo equitativo, assinalando o seguinte: «*Relativamente ao direito ao contraditório, as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo, previsto pelo seu número 1 do artigo 22º, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35º*».

7.3. A Constituição cabo-verdiana estabelece claramente os direitos de defesa, incluindo o direito ao contraditório nos nºs 6 e 7 do artigo 35º, que se reporta genericamente aos princípios do processo penal. Assim, o nº 6 do referido artigo determina que «*o processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório*». O princípio do

contraditório tem sido encarado, na sua essência, como um princípio que encontra tradução no facto de que «*nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão – ainda que interlocutória- deve ser tomada pelo juiz , sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir , de a contestar e de a valorar , em si mesma e quanto aos seus fundamentos, em condições de plena igualdade e liberdade com os restantes sujeitos processuais, designadamente o Ministério Público*». Por outro lado, no seu nº 7 do artigo 35º a Constituição da República estatui que «*Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas de acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido*».

No plano do direito ordinário, o artigo 3º do CPP estipula que «*o direito de audiência e de defesa em processo penal, em qualquer das suas fases, é inviolável e será assegurado a todo o arguido*». Logo a seguir, o artigo 5º do CPP prevê, na linha da CRCV, que «*o processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório*».

Portanto, os direitos de defesa, incluindo o direito ao contraditório, surgem insofismavelmente em íntima ligação na Constituição e no Código do Processo Penal. Acresce que a preocupação com o contraditório surge nitidamente também em sede de arbitramento de medidas de coação pessoal, designadamente, quando se trata da revogação e da substituição destas, como é o caso do nº 4 do artigo 278º do CPP que sustenta que a revogação e a substituição previstas neste artigo «*terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário*».

7.4. Tratando-se de matéria que necessariamente envolveria uma apreciação da situação pessoal dos arguidos interessados o natural seria que se respeitasse o direito ao contraditório dos mesmos perante a promoção do Ministério Público que postulava a sua sujeição a uma medida de coação de interdição de saída do país, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 272º, do artigo 288º e do nº 2 do artigo 295º e nºs 4 e 5 do artigo 278º do CPP. Mas, tal não foi feito, nem parece ter havido, pelo menos na primeira instância, uma fundamentação específica em que o Presidente do Tribunal justificasse a não audição dos arguidos perante a promoção do digníssimo senhor representante do Ministério Público. Isto, quando o Código do Processo Penal dispõe no seu artigo 9º, em sede de princípios fundamentais e garantias do processo penal, que «*Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica*». Ora, conforme vem estampado no Acórdão nº 81/2021 do TRS, o despacho do Juiz Presidente, titular do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia limitou-se a dizer o seguinte : «*Assim sendo e face à douta promoção do Ministério Público de fls. 2858 e a não oposição por parte dos Mmºs Juízes*

que compõem o Tribunal Coletivo , decide-se amparar a referida promoção do MP e sem a necessidade de audição dos arguidos submetê-los à medida de coação [de] interdição de saída do país por força do artigo 272º, nº 1, al. e) e 288º, ambos do CPP, art.º 295º/2, 278º nºs 4 e 5, igualmente do mesmo diploma legal...».

7.5. O Tribunal da Relação de Sotavento, confrontado com a situação, por via de recurso, defende que «*por não estar em causa a aplicação de prisão preventiva, não tendo havido alteração do circunstancialismo anterior não se descortina qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na não audição dos arguidos, podendo nesta situação, o juiz entender não ser necessário ouvir o arguido*». Sustenta a sua argumentação no seguinte:

1º É aplicável à situação dos autos aquilo que o CPP prevê para a revogação e substituição de medidas de coação pessoal, designadamente no nº 4 do artigo 278º do CPP, que dispõe textualmente o seguinte: «*A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos sempre que necessário*».

2º O preceito em causa ao dizer que o juiz ouve o Ministério Público e o arguido, «*sempre que necessário*», estaria a sugerir uma mera possibilidade e não a obrigatoriedade de ouvir o arguido antes». Por isso, não seria obrigatório ouvir o arguido antes.

7.6. Antes de mais, impõem-se duas notas prévias: primeiro que o recurso de amparo não é o meio idóneo para se suscitar a fiscalização da constitucionalidade das leis, como os recorrentes terão sugerido. Em segundo lugar, não há nada a apontar ao facto de o TRS convocar para aplicação o disposto no nº 4 do artigo 278º do CPP.

7.7. Todavia, não nos parece que a leitura do Egrégio Tribunal Superior no sentido de que o nº 4 consagraria uma mera possibilidade de os arguidos serem ouvidos antes da decretação das medidas de coação pessoal, seja a melhor. Pois aqui o legislador diz que devem ser ouvidos, quer o Ministério Público, quer os arguidos sempre que necessário. Havendo necessidade que é apurada pelo julgador, estas duas entidades, MP e arguido, devem ser ouvidas. Na verdade, o legislador deferiu aqui ao julgador a prerrogativa de fazer o juízo sobre a necessidade concreta, mas ele deve-se guiar por padrões jurídicos, pela finalidade da norma e pelos preceitos de um julgamento justo e objetivo, o que é o contrário de uma decisão arbitrária. Ora, no caso parece que o Egrégio Tribunal da Relação avalizou uma decisão que não teve em conta suficientemente a força irradidora dos direitos de defesa, pois os arguidos tinham o direito de serem notificados para, num processo de estrutura acusatória, poderem defender-se e dizer da sua justiça quanto à medida de coação concreta proposta pelo Ministério Público. Acresce que, como se disse anteriormente, o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente, aparentemente, não ofereceu também uma fundamentação específica sobre a razão pela qual não ouviu os arguidos.

7.8. Na situação concreta em que os arguidos se encontravam era fundamental que o Tribunal da Relação de Sotavento tomasse em devida conta o facto de que a iniciativa com vista à aplicação da medida de coação de interdição de saída do país, que é mais gravosa do que o termo de identidade e residência (TIR), então praticado, coube ao Ministério Público. Nesta situação impunha-se uma devida atenção ao princípio da igualdade de armas que enforma o processo penal cabo-verdiano. E tal não se terá verificado. Por outro lado, complementando o que se disse anteriormente, de acordo com o que decorre da Constituição, quando o Juiz interpreta o direito ordinário, dentro dos limites que estiver legislado, deve tratar de extrair a interpretação mais benigna do complexo normativo para os direitos, liberdades e garantias aplicáveis a um titular de direito na situação dada. Concretamente, a interpretação mais benigna para o jurisdicionado poder exercer os direitos garantidos pela Constituição, designadamente para poder preparar a sua defesa e exercer o contraditório em relação à medida de coação proposta pelo Ministério Público. Pelo contrário, a interpretação feita não só restringiu os direitos dos recorrentes, como os esvaziou, quando não tiveram a oportunidade de se defender face à iminente alteração da sua situação processual.

7.9. O Egrégio Tribunal da Relação argumenta que a aplicação da medida de coação de interdição de saída do país se terá baseado nas mesmas circunstâncias que se registaram aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva. Daí que não houvesse a necessidade de se ouvir os arguidos. Argumenta ainda que não se está perante um agravamento da situação dos arguidos.

7.10. Ora, em relação ao primeiro argumento ele não parece ser muito convincente, primeiro porque a prisão preventiva, como a medida de coação mais gravosa foi aplicada numa fase preliminar do processo; em segundo lugar, há que recordar que na sequência do pedido de habeas corpus por extinção do prazo de prisão preventiva, foi aplicada uma nova medida de coação, o TIR, com base em circunstâncias diferentes daquelas que ditaram a medida de coação de prisão preventiva. Ora, em relação ao TIR a medida de coação de interdição de saída aplicada posteriormente constitui um agravamento da situação processual dos recorrentes. Por esta razão, justificar-se-ia naturalmente ainda mais a audição prévia e o exercício do contraditório por parte dos recorrentes, antes da sua sujeição à medida de interdição de saída. Na verdade, se qualquer medida que afeta a situação do arguido exige a sua audição, por maioria de razão tal deve acontecer, quando a sua situação é agravada. Não é por acaso, que o legislador determinou na alínea b) do nº 1 do artigo 77º do CPC que «1. O arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1º a 12º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de: ...b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete».

Assim, o Tribunal da Relação de Sotavento, ao ter confirmado a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de



saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa.

Por conseguinte, na situação em que se pretenda agravar a medida de coação por meio de imposição de interdição de saída a pedido do ministério público é imperioso ouvir o arguido, a menos que se materializem as circunstâncias de urgência, que não foram invocadas no caso concreto para a fundamentar.

Face à diligência feita junto dos tribunais judiciais e às respostas constantes dos autos a folhas 79, 81 e 82, quanto à atual situação processual dos arguidos, esta jurisdição constitucional entende que deve determinar o levantamento da medida de interdição de saída aplicada e confirmada pelo órgão judicial recorrido, no caso de ela ainda estar em vigor.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao ter confirmado a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa;
- Determinar o levantamento da medida de interdição de saída aplicada pelo tribunal de instância e confirmada pelo órgão judicial recorrido, para o caso de ainda estar em vigor.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de dezembro de 2025

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 7/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida a **Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento**.

I. Relatório

1. Os Senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Decisão n.º 23/25/26, de 25 de setembro, proferida pela Senhora Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, que indeferiu o recurso em que pediram que a Mm. Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente se declarasse impedida, vieram interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282.º, todos da CRCV e artigos 75.º, 76.º, 77.º, nº 1, al. b), 81.º e 85.º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

Terminam o seu requerimento de interposição de recurso da seguinte forma:

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitido, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

2. Compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a comportamentos adotados pelos magistrados judiciais que intervieram no processo em cada fase processual. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado ao controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

3. Nesta conformidade, e para efeitos exclusivos de escrutínio normativo, passa-se a reproduzir *ipsis verbis* as alegações dos recorrentes relacionadas com as questões de inconstitucionalidade

objeto do presente recurso:

[...] que foi a mesma juíza que teve várias intervenções nos presentes autos, enquanto juiz de instrução, artigos 307º e 308º, todos do CPP;

Na verdade, foi quem ordenou buscas nas residências e escritórios do suspeito Dr. Dith Mar;

Sabia que o referido arguido era mandatário dos recorrentes, tanto assim é que emitiu mandado de buscas contra os lugares ocupado por aquele Advogado;

E não obstante de ter conhecimento da existência de mandado de detenção contra o mesmo, permitiu que os arguidos fossem assistidos pelo Advogado suspeito;

Por essas e outras razões, os recorrentes requereram que a mma juíza que preside o coletivo decidir sobre o requerimento constantes nos presentes autos, ou seja, que se declare impedida ou suspeita em continuar com a audiência de julgamento;

O que foi decidido na audiência, legitimando com isso a interposição do recurso para o TRB, que sem cumprir com o disposto nos termos dos artigos 456, 458, 464, 468 e 469, todos do CPP, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e mandou baixar os autos para primeira instância, sem transitar em julgado;

[...]

Por tudo isso, não temos dúvidas de que a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido para confirmar a decisão recorrida é de todo ilegal e constitucional.

Isto, porque interpretar os artigos 49º e 53º, todos do CPP, no sentido que a mma juíza que presidiu toda fase de instrução e que tinha conhecimento de que o advogado dos arguidos também era suspeito, inclusive com mandado de buscas e detenção, não estaria a violar os direitos fundamentais dos arguidos viola o disposto nos termos dos artigos 3º, 5º, todos do CPP, 1º, 22º e 209º, todos da CRCV;

[...]

Portanto, o tribunal recorrido ao manter a posição recorrida, não temos dúvidas que violou o disposto nos termos dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 22º, 35º, 209º e 211º, todos da CRCV.

[...]

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

4. Tendo verificado que o requerimento de interposição de recurso não tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, o Juiz Conselheiro-Relator proferiu um despacho de aperfeiçoamento no sentido de os recorrentes indicarem, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, no prazo de cinco dias.

5. O despacho a que se refere o parágrafo antecedente foi notificado aos recorrentes, na pessoa dos seus mandatários, no dia 28 de outubro do corrente ano, pelas 15:36H, e, no dia 04 de novembro de 2025, pelas 18:11H, remeteram ao Tribunal Constitucional, por e-mail, a peça constante de fls. 74 a 76, visando o aperfeiçoamento do requerimento originário.

6. É, pois, chegado o momento de decidir, o que se faz ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º da Lei do Tribunal Constitucional.

II. Fundamentação

7. Recorde-se que os senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes interpueram o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282.º, todos da CRCV e artigos 75, 76.º, 77, n.º 1, al. b), 81 e 85.º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, tendo concluído o seu requerimento de interposição de recurso da seguinte forma:

Dai que o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, todos do CPP, 1, 22, 35, 209 e 211, todos da CRCV.

8. Para que se saiba se o recurso pode ou não prosseguir mostra-se imprescindível que se proceda à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, partindo das condições gerais para as especiais.

8.1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), *compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso*, ainda que a decisão que o admite não vincula o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

9. Condições gerais de admissibilidade

9.1. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde; n.º 1 do artigo 281º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde e alínea c) do artigo 11º da Lei do Tribunal Constitucional. Este entendimento encontra-se já consolidado pela abundante e firme jurisprudência desta Corte Constitucional, designadamente através dos seguintes aretos: *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100.

9.2. Legitimidade

A legitimidade dos recorrentes mostra-se evidente, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional, na medida em que são arguidos no processo-pretexto e titulares de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento deste recurso poder resultar benefícios diretos para a posição processual dos mesmos.

9.3. Tempestividade

A tempestividade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade afere-se nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o prazo de interposição de recurso para*

o Tribunal Constitucional é de dez dias ...

Tendo a decisão recorrida sido notificada aos mandatários dos recorrentes a 25 de setembro de 2025 e o requerimento de interposição de recurso apresentado no Tribunal da Relação de Barlavento em 30 de setembro de 2025, conclui-se que o presente recurso foi tempestivamente interposto.

9.4. Esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo

O pressuposto do esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão é uma condição que resulta claramente do n.º 2 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão.*

A decisão recorrida foi proferida no âmbito de um recurso sobre um incidente por recusa de declaração de impedimento por parte da Mm. Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. Tratando-se, pois, de um despacho que não conheceu a final do objeto do processo, dele não cabia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Portanto, dá-se por verificado o pressuposto do esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

10. Indicação de uma ou mais normas que o Tribunal Constitucional deve sindicar

O passo seguinte é verificar se foi respeitado o pressuposto especial que se traduz no dever de indicação de uma ou mais normas que o Tribunal Constitucional deveria sindicar.

Essa exigência resulta da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade cujo objeto é estritamente um controlo normativo, conforme as disposições vertidas para as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do mesmo Diploma Legal.

10.1. A norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito. Neste sentido, constitui dever indeclinável do recorrente indicar uma ou mais normas que tenham sido aplicadas pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que é interveniente processual.

10.2. O conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante

imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

10.3. A possibilidade de o Tribunal Constitucional exercer um controlo sobre norma (s) hipotética (s) e nesta situação ser o ónus do recorrente desenhá-la têm sido aceites pela jurisprudência constitucional nacional, bastando, para o confirmar, consultar as seguintes decisões: *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

O Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo*, foi mesmo taxativo, quando considerou *que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida*.

10.4. No caso em apreço, depois de o Juiz Conselheiro-Relator ter verificado que no requerimento de interposição de recurso não se tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, convidou os recorrentes para aperfeiçoarem a peça de interposição de recurso e com a injunção no sentido de se indicar, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria fiscalizar. Os recorrentes apresentaram a peça através da qual se propuseram aperfeiçoar o seu requerimento originário, no prazo de cinco dias que lhes foi fixado. Pois, tendo sido notificados na pessoa dos seus



mandatários, no dia 28 de outubro do corrente ano, pelas 15:36H, no dia 04 de novembro de 2025, pelas 18:11H, remeteram ao Tribunal Constitucional, por e-mail, a peça constante de fls. 74 a 76.

Nessa sua peça, que intitularam de indicação das normas, reproduziram as alegações de facto e de direito que, como já tinha ficado consignado na parte relativa ao relatório desta decisão, se referem a comportamentos adotados pelos magistrados judiciais que intervieram no processo em cada fase processual. Nunca é demais repetir que a fiscalização concreta da constitucionalidade não é o mecanismo processual adequado para sindicar eventuais inconstitucionalidades de condutas.

Compulsado o requerimento através do qual se tentou indicar norma ou normas que o Tribunal Constitucional poderia escrutinar, o máximo que se consegue vislumbrar como aproximação à indicação da norma é o seguinte trecho: *Contudo, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação dos artigos 49º, 53º, todos do CPP e o sentido normativo, (uma vez proferido vários despachos no processo contra os recorrentes e o próprio advogado suspeito, deve se declarar suspeita, uma vez que já se formou um juízo desfavorável contra os arguidos passível de abalar a confiança dos mesmos no processo e na decisão).*

Aparentemente os impugnantes não pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural. Pois, em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

No caso *sub judice*, como facilmente se pode ver, o que se pretende é que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir uma questão ordinária. É claro que neste caso incumbia aos recorrentes desenhar e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome deles.

Apesar da boa vontade e de todo o esforço feito para compreender a pretensão dos recorrentes, o Juiz Conselheiro-Relator não pôde extrair daqueles dizeres vertidos para a peça intitulada de indicação de normas algo que pudesse ser considerado norma hipotética contendo qualquer enunciado deontico, com uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador.

10.5. Tratando-se de situação em que os recorrentes imputaram à decisão recorrida a utilização de aceção normativa constitucional para decidir uma questão ordinária; considerando que a possibilidade de se exercer o controlo normativo e, consequentemente, de verificar se a interpretação atribuída ao órgão judicial *a quo* era desconforme com os parâmetros invocados, não se podia isentar os impetrantes do ónus de construir norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional poderia fiscalizar. Não tendo, porém, logrado fazê-lo, mesmo depois de terem sido convidados para corrigir o requerimento originário, e sendo esta uma obrigação exclusivamente deles, não se pode admitir este recurso, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida.

III. Decisão

Pelo exposto, o Juiz Conselheiro-Relator decide:

- a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida;
- b) Condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de novembro de 2025

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 8/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 13/2023, em que é recorrente Admilson Gomes Costa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 13/2023, em que é recorrente **Admilson Gomes Costa** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I – Relatório

1. **Admilson Gomes Costa**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 66/2023, de 23 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual negou provimento ao recurso contencioso de anulação que havia interposto contra o Despacho nº 41/GMAI/2018 do Ministro da Administração Interna, o qual tinha indeferido o seu pedido de emissão de uma certidão que atestasse o deferimento tácito do pedido de licença sem vencimento, veio interpor o presente recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282º da CRCV e 75º, 76.º, 77º, 78.º, 81.º, 82º e 85.º todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2. O requerimento de interposição de recurso contém fundamentação de facto e de direito, bem como uma parte conclusiva, podendo esta ser resumida, no que se mostra essencial para este escrutínio, no seguinte:

O tribunal recorrido ao julgar improcedente o recurso contencioso de anulação apresentado pelo recorrente, deu aos artigos (41º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10, n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional;

Uma vez que violou flagrantemente o direito fundamental do recorrente, mormente, de ser notificado do ato administrativo, artigo 245.º, ali., c) da CRCV;

Pois, ao aplicar os artigos 41.ºn.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10 n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 245.º, al. c), da CRCV, não temos dúvidas que agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais, contrariando assim a intenção do próprio legislador;



Prova disso é que o tribunal recorrido ignorou por completo o disposto no artigo 245º, al. c), da CRCV, não pronunciando sequer uma única palavra a respeito do mesmo no seu respetivo acórdão, ora objeto de impugnação constitucional;

O que significa que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme a constituição, o que suscitamos para todos os efeitos legais.

Razão pela qual, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, (notificação dos atos administrativos) artigo 245º, ali., c) da CRCV;

Assim sendo, a decisão que ora se recorre deve ser alterado, por uma outra que interprete os supracitados, em conformidade com os preceitos constitucionais e em consequência admite o recurso.

3. O recurso foi admitido através do Acórdão n.º 91/2023, de 31 de outubro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido remetido ao Tribunal Constitucional em 11 de dezembro de 2023 e distribuído ao Juiz Conselheiro-Relator no dia seguinte.

4. Por Despacho do Venerando Juiz Conselheiro-Relator determinou-se a notificação do recorrente para apresentar as suas alegações, tendo o feito, conforme a peça junta a fls. 77 a 79 dos presentes autos.

5. Apesar de o recorrente ter apresentado as suas alegações, constou-se que ainda persistia a dúvida sobre o objeto deste recurso. Pois, não se sabia se o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas que indicou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, ou se a Corte deveria fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização dessas normas numa aceção hermenêutica inconstitucional.

6. Tendo considerado que não se podia avançar para a fase seguinte sem que o recorrente viesse aos Autos suprir as deficiências de que ainda padecia o requerimento de interposição de recurso, o Juiz Conselheiro-Relator convidou-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual era, na verdade, a sua pretensão. Ou seja, se pretendesse que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas que mencionou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, deveria indicá-las expressamente; caso entendesse que a Corte devesse fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização de norma (s) numa aceção hermenêutica inconstitucional, deveria indicar de forma mais precisa possível o (s) sentido (s)



com que teriam sido aplicados pelo tribunal *a quo* como ratio *decidendi* através de construção de normas hipotéticas que o Tribunal Constitucional poderia sindicar.

7. Notificado do Despacho de Aperfeiçoamento através do qual se lhe concedeu a oportunidade de esclarecer a sua pretensão, no dia 27 de novembro de 2025, pelas 16.18 minutos, até a presente data não se manifestou.

8. É, pois, chegada a hora de decidir, o que se faz com base na parte final do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

II - Fundamentação

9. O Despacho de Aperfeiçoamento através do qual se concedeu ao recorrente a oportunidade de esclarecer a sua pretensão e o objeto do presente recurso foi exarado nos seguintes termos:

1. *Admilson Gomes Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 66/2023, de 23 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual negou provimento ao recurso contencioso de anulação que havia interposto contra o Despacho nº 41/GMAI/2018 do Ministro da Administração Interna, o qual tinha indeferido o seu pedido de emissão de uma certidão que atestasse o deferimento tácito do pedido de licença sem vencimento, veio interpor o presente recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282º da CRCV e 75º, 76.º, 77º, 78.º, 81.º, 82º e 85.º todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.*

2. *O requerimento de interposição de recurso contém fundamentação de facto e de direito, bem como uma parte conclusiva, podendo esta ser resumida, no que se mostra essencial para este escrutínio, no seguinte:*

O tribunal recorrido ao julgar improcedente o recurso contencioso de anulação apresentado pelo recorrente, deu aos artigos (41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 0º IO n.º 1 do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional;

Uma vez que violou flagrantemente o direito fundamental do recorrente, mormente, de ser notificado do ato administrativo, artigo 245.º, ali., c) da CRCV;

Pois, ao aplicar os artigos 41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10 n.º 1 do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 245.º, al. c), da CRCV, não temos dúvidas que agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais,

contrariando assim a intenção do próprio legislador;

Prova disso é que o tribunal recorrido ignorou por completo o disposto no artigo 245º, al. c), da CRCV, não pronunciando sequer uma única palavra a respeito do mesmo no seu respetivo acórdão, ora objeto de impugnação constitucional;

O que significa que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme a constituição, o que suscitamos para todos os efeitos legais.

Razão pela qual, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, (notificação dos atos administrativos) artigo 245º, ali., c) da CRCV;

Assim sendo, a decisão que ora se recorre deve ser alterado, por uma outra que interprete os supracitados, em conformidade com os preceitos constitucionais e em consequência admite o recurso.

3. Nos termos do número 1 do artigo 82º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), o recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento no qual se indique a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o tribunal aprecie.

4. Conforme o número 2 do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, em se tratando de recurso interposto ao abrigo das alienas b), d), e) do n.º 1 do artigo 77.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

5. De acordo com n.º 1 do artigo 83.º da lei do Tribunal Constitucional, compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso e no seu n.º 2 prevê-se que se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.

6. A jurisdição constitucional cabo-verdiana tem admitido não só alegações de inconstitucionalidades per se da norma, portanto, decorrente do seu sentido mais natural, como também de qualquer aceção hermenêutica utilizada por um Tribunal para decidir uma questão específica, no primeiro caso contenta-se com a indicação de norma (s) ou apenas um dos seus segmentos, no segundo caso exige-se que, à luz da aplicação feita pelo órgão judicial, o recorrente construa a norma hipotética no sentido efetivamente aplicado e peça a sua sindicância pelo Tribunal competente.

7. Apesar de o recorrente ter já apresentado as suas alegações, persiste a dúvida sobre o objeto deste recurso. Pois, não se sabe se o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine as normas que indicou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, ou se a Corte deve fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização dessas normas numa aceção hermenêutica inconstitucional. Cabe ao recorrente explicitar a sua pretensão, até porque isto é decisivo para a determinação do objeto do processo e a consequente delimitação do poder cognitivo do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

8. Pela forma como o impetrante apresentou as suas alegações e conclusões parece pretender que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir a questão ordinária. Veja-se que repetiu a seguinte formula: a decisão submetida ao escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos artigos 41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10 n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional, violando o direito constitucional do recorrente, mormente o direito de ser notificado dos atos administrativos, previsto nos termos dos artigos 245.º, al. c) da CRCV]

É claro que se se confirmar que é essa a sua pretensão, incumbe-lhe construir e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas que o tribunal a quo eventualmente tenha aplicado como ratio decidendi e que o Tribunal Constitucional deve sindicar.

9. Considerando que não se pode avançar para a fase seguinte sem que o recorrente venha aos Autos suprir as deficiências de que ainda padece o requerimento de interposição de recurso, convido-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual é, na verdade, a sua pretensão.

9.1 Se pretender que o Tribunal Constitucional escrutine as normas que mencionou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, deverá indicá-las expressamente.

9.2. Se entender que a Corte deva fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização de norma (s) numa aceção hermenêutica inconstitucional, deverá indicar de forma mais precisa possível o (s) sentido (s) com que terão sido aplicados pelo tribunal a quo como ratio decidendi através de construção de normas hipotéticas que o Tribunal Constitucional poderá sindicar.

10. O impugnante foi notificado do Despacho de Aperfeiçoamento cujo conteúdo se reproduziu integralmente nos parágrafos anteriores, no dia 27 de novembro de 2025, pelas 16.18 minutos, mas até a presente data não se manifestou, nem se apresentou para invocar um eventual justo



impedimento. Vale dizer que o prazo de cinco dias úteis que lhe foi fixado, nos termos da Lei, para suprir as omissões e deficiências, expirou desde o dia 04 de dezembro de 2025. Por isso, não se pode deixar de concluir que o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2025 não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto, porque o recorrente não indicou qualquer norma, isto é, um enunciado deontico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, que o Tribunal Constitucional pudesse escrutinar.

III. Decisão

Pelo exposto, o Juiz Conselheiro-Relator decide:

- a) Declarar deserto o recurso, por falta de objeto em virtude de o recorrente sequer ter reagido à notificação do despacho de aperfeiçoamento através do qual se lhe concedeu a oportunidade de suprir a omissão de indicar norma (s) real (ais), interpretativa (s) ou hipotética (s) que o Tribunal Constitucional pudesse escrutinar.
- b) Condenar o recorrente em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2025

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 9/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2022, em que são recorrentes Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2022, em que são recorrentes **Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(*FCC 1/2022, Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros vs STJ, Deserção de Recurso por não-aperfeiçoamento do recurso dentro do prazo legal*)

I. Relatório

1. Através de uma peça excessivamente extensa para um requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, os Senhores Luís Gregório Vasques Ferreira, Daniel da Silva Valente Júnior, Elivelton Silva Ferreira, Benedito Pereira de Melo e Domingos Morais de Sousa, arguidos, com os demais de identificação nos Autos, não se conformando com o *Acórdão N. 80/2021, de 14 de julho*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento vertida para o *Acórdão N. 20/21*, vieram interpor Recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 281, 282, ambos da CRCV, e artigos 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, alegando, para retermos somente ao que integra as conclusões e o pedido, no essencial, que:

1.1. Os pressupostos de recorribilidade estariam presentes, posto que:

1.1.1 O artigo 281, número 1, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde, disporia que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

1.2. O número 1 do artigo 282 da CRCV e os artigos 75, 76 e 77, todos da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, estabeleceriam que podem recorrer para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

1.3. Por outro lado, o recurso seria tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo de dez dias, não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade e interesse em suplicarem a reposição da

legalidade, nos termos do artigo 81.

2. Destacam que a questão de fundo tem a ver com o facto de o tribunal recorrido ter dado aos artigos 3.º e 4.º, ambos do CP, e 11, número 5, e 12, número 4, da CRCV, uma interpretação inconstitucional, passando a tentar sustentar as razões para apresentar tal tese.

2.1. Prender-se-iam, primeiro, com o facto de terem suscitado, ao longo do processo, o problema da incompetência do Tribunal, em razão do território, para julgar os presentes autos [quereria dizer crimes], bem como questões relativas à intervenção das autoridades de Cabo Verde.

2.1.1. Uma vez que os mesmos não teriam sido detidos a bordo de navios sob pavilhão ou aeronave de matrícula cabo-verdiana, mas sim em águas internacionais, portando bandeira brasileira e quando se encontravam a 170 milhas da Guiné-Bissau;

2.1.2. Sem esquecer que, na sua opinião, as diligências adotadas pelas autoridades de Cabo Verde terão posto em causa as convenções e tratados internacionais ratificados pelo país.

2.2. Por outro lado, a PJ terá comunicado os factos ao MP, enquanto titular da ação penal, quatro dias depois de deles ter tomado conhecimento, o que contrariaria as disposições legais nacionais.

2.2.1. No seu entender, conforme rezam os artigos 225, número 2, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), e 68, do CPP, o Ministério Público, que representa o Estado, é titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

2.2.2. A iniciativa do MP no exercício da ação penal, a direção da instrução e a legitimidade para promover o processo penal são competências indelegáveis do MP;

2.2.3. A notícia do crime adquirida pelos órgãos de polícia criminal, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, será imediatamente remetida ao MP;

2.2.4. O que não seria o caso dos presentes autos, em que a PJ comunicou os factos dos autos ao MP só quatro dias depois de intercetarem o navio;

2.2.5. Assim, qualquer interpretação no sentido contrário seria inconstitucional e gera nulidades insanáveis, nos termos dos artigos 150 e 151, al. b), do CPP, o que desde pretenderia requerer.

2.3. Além disso, o Tribunal recorrido ancorar-se-ia no disposto nos artigos 3º e 4º do CP para justificar e considerar que o Tribunal Judicial da Comarca da Praia era competente para julgar os presentes autos.

2.3.1. No entanto, o navio encontrava-se a 170 milhas da Guiné-Bissau e as autoridades de Cabo Verde, à data e hora da intercetação, não tinham a autorização das autoridades brasileiras para o

efeito;

2.3.2. No caso dos autos, não se aplica o artigo 3º do CP, uma vez que os recorrentes não são nacionais, os factos não foram praticados no território de Cabo Verde, nem muito menos estavam a bordo de navio sob pavilhão nacional, ou a bordo de aeronave de matrícula cabo-verdiana;

2.3.3. Portanto, à luz do artigo 3º, não seria de se considerar o Tribunal Judicial da Comarca da Praia competente, o que só foi viabilizado por se ter promovido uma interpretação arbitrária, o que não seria admitido no nosso Estado de Direito;

2.3.4. Em relação ao artigo 4º do CP, o legislador previu as situações em que são admitidas a intervenção das autoridades e a aplicação da lei do nosso país, isto, mediante autorização, o que não seria o caso dos autos;

2.3.5. Uma vez que a PJ não tinha a autorização prévia e apenas obtiveram autorização posterior às diligências;

2.3.6. O que significa que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido era de ser ter por inconstitucional, sendo que a lei exige autorização prévia e não posterior às averiguações.

2.4. Assim, na medida em que o tribunal recorrido terá feito uma interpretação extensiva dos artigos 3º e 4º do CP, com propósito de legitimar as ações das autoridades de Cabo Verde, quando elas foram realizadas fora do quadro das normas, acordos e convenções internacionais, e que não houve respeito pelo artigo 17 da Convenção de Viena, muito menos dos acordos de cooperação judiciária celebrados pelos Estados membros da CPLP, considera que:

2.4.1. A decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto teria dado aos artigos 3º e 4º do CP, e 11, números 5 e 8, 12, número 4, todos da CRCV, sem contar com artigo 17 da Convenção de Viena e demais acordos internacionais ratificados por Cabo Verde, uma interpretação inconstitucional, por violação do disposto nos termos do artigo 210, número 2, e 225, ambos da CRCV;

2.4.2. Ela deve ser substituída por outra que interprete os supracitados artigos em conformidade com os preceitos constitucionais e normas do Direito Internacional.

5. Pedem que, com o douto suprimento do Tribunal, seja:

5.1. O presente recurso admitido, por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282, ambos da CRCV, e 75, 76, 77, n.º 1, al. b), 81, 82 e 85, todos da Lei N.º 56/V1/2005, de 28 de fevereiro.

5.2. Julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão N. 80/2021, de 14/07/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências.

5.3. Decidida a questão de constitucionalidade suscitada e, consequentemente, que se declare inconstitucional a interpretação adotada pelo Tribunal recorrido (artigos 3º e 4º do CP e 11, números 5 e 8, 12, número 4, 210, número 2, e 225, todos do CRCV).

6. O JCR que subscreve, tendo entendido que os requisitos da peça de interposição de recurso não foram cumpridos, já que a construção da norma impugnada gerava dúvidas que o Tribunal Constitucional não podia suprir, exarou despacho de aperfeiçoamento a determinar que se notificasse os recorrentes para que clarificassem “em querendo e dentro do prazo legal aplicável, a dúvida referente à identificação da norma cuja fiscalização pretende que se escrutine (...”).

6.1. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 15 de dezembro de 2025, às 09:47, tendo a secretaria juntado os devidos comprovativos, conforme as folhas n. 637 e 638 dos autos;

6.2. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, cabe, num primeiro momento, ao Relator verificar se os requisitos da peça estão presentes. Não estando, incumbe-lhe determinar o aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. N. 635, cujo inteiro teor foi comunicado aos recorrentes no dia 15 de dezembro de 2025.

1.3. Ocorre que, até à presente data, isto é, 07 dias úteis depois, nenhuma peça de aperfeiçoamento foi protocolada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. O mesmo preceito de processo constitucional determina que o recurso seja julgado deserto na hipótese de não se materializar o aperfeiçoamento no prazo legal previsto, situação em que, facticamente, nos encontramos.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque o não aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, considerando a limitação que o princípio do pedido lhe coloca e as dúvidas que a fórmula impugnatória gerava.



2.2. Diga-se em abono da verdade que, com uma estrutura que mais parecia um requerimento de amparo, muito difícil seria extrair dos dizeres apresentados pelos recorrentes enunciados deônticos passíveis de serem sindicados em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Apesar do trabalho que este tipo de processo encerra, considerando que os efeitos da deserção assemelham-se aos de uma desistência, expressamente permitida pelo artigo 90, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional até ao termo do prazo para o JCR elaborar o projeto de acórdão, não cabe condenação em custas nestas situações.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado e declarar a extinção da instância.

Autue, notifique e publique

Praia, 30 de dezembro de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.